

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO  
INSTRUMENTO PARA O COMBATE DA LAVAGEM DE CAPITAIS**

Igor Ueda

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO  
INSTRUMENTO PARA O COMBATE DA LAVAGEM DE CAPITAIS**

Igor Ueda

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Luis Roberto Gomes.

Presidente Prudente/SP

2016

Ueda, Igor  
Cooperação jurídica em matéria penal como  
instrumento para o combate da lavagem de capitais/  
Igor Ueda: - Presidente Prudente: Centro Universitário  
Antônio Eufrásio de Toledo, 2016  
75 folhas

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro  
Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo:  
Presidente Prudente – SP, 2016.

1.Cooperação Jurídica Internacional 2.Recuperação de  
Ativos 3. Direito Penal Econômico 4.Lavagem de  
Capitais

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO  
INSTRUMENTO PARA O COMBATE DA LAVAGEM DE CAPITAIS**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Luis Roberto Gomes  
Orientador

---

Mário Coimbra  
Examinador

---

Carla Roberta Ferreira Destro  
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 22 de novembro de 2016.

## RESUMO

A presente pesquisa visa estudar o instituto da cooperação jurídica internacional como um instrumento de combate a lavagem de capitais. Para isso, primeiramente foi abordado a temática dos bens jurídicos supraindividuais, bem como os tipos penais elaborados para garantir sua tutela. Com essa contextualização se partiu para análise do delito de lavagem de capitais, estudando seu surgimento em legislações estrangeiras, além do entendimento da comunidade internacional quanto à criminalização dessa conduta, cristalizada em diversos diplomas jurídicos de caráter multilateral que acabaram influenciando na legislação interna brasileira. Foi ressaltada as características dessa espécie de delito, sendo uma de suas principais a transnacionalidade, propiciada graças aos avanços tecnológicos ocorridos no contexto do fenômeno social conhecido como globalização. Em razão desse aspecto global da reciclagem de ativos, foi constatado durante a pesquisa que, ante essa nova realidade, a cooperação jurídica internacional surgiu como um dos principais instrumentos para o combate da lavagem de capitais, tendo sido previsto nos mais diversos tratados internacionais acerca da criminalidade, e, sendo cada vez mais utilizado como uma ferramenta no combate aos delitos transnacionais, cabendo aos Estados incrementar e fortalecer suas estruturas internas para garantir que a colaboração seja a maior possível. A cooperação jurídica internacional também poderá facilitar a recuperação de ativos que se encontram em jurisdições diversas, sendo essa medida um importante passo na construção de um novo paradigma de política criminal, visando retirar do crime organizado a possibilidade de utilizar os ativos gerados por suas atividades ilícitas.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional. Recuperação de ativos. Direito penal econômico. Lavagem de capitais.

## ABSTRACT

This research aims to study the institute of international legal assistance as a tool in the fight against money laundering. For this, first it was addressed the theme of diffuse juridical assets, as well as the criminal offenses elaborated to ensure its tutelage. With this contextualization the study departed to analyze the money laundering offense, studying its appearance in foreign legislations, besides the understanding of the international community regarding the criminalization of this behavior, crystallized in various multilateral legal diplomas that ended up influencing the Brazilian domestic law. It was emphasized the characteristics of this kind of crime, being one of its main the transnationality, made possible thanks to technological advances in the context of the social phenomenon known as globalization. Because of this global aspect of recycling assets, it was found during the research that before this new reality, the international legal cooperation has emerged as one of the main tools for combating money laundering and having been foreseen in several international treaties about crime, and increasingly being used as a tool in combating transnational crimes, whereas the States to increase and strengthen its internal structures to ensure that collaboration is the highest possible. International legal cooperation could also facilitate the recovery of assets that are in several jurisdictions, this measure is an important step in building a new criminal policy paradigm, aiming to remove from organized crime the possibility of using the assets generated by their illegal activities.

**Keywords:** International legal assistance. Recovery of assets. Economic criminal law. Money laundering.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

BACEN – Banco Central do Brasil

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro

FMI – Fundo Monetário Internacional

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

GGI-LD – Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro

MLAT – Mutual Legal Assistance Treaty

OEA – Organização dos Estados Americanos

PIB – Produto Interno Bruto

PNLD – Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

RISTJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

FIGURA 1 – Fluxo do comércio de produtos ilícitos no mundo.....38



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 BEM JURÍDICO PENAL: CONCEITO E FUNÇÕES</b> .....	12
2.1 O Conceito de Bem Jurídico Penal .....	12
2.2 Bem Jurídico Penal e Constituição.....	14
2.3 Funções do Bem Jurídico-Penal .....	15
2.4 Novo Contexto Social e o Bem Jurídico Supraindividual.....	16
2.4.1 O conceito de bem jurídico supraindividual .....	18
2.4.2 Os modos de tutelados bens jurídicos supraindividuais .....	19
<b>3 O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS</b> .....	22
3.1 Conceito de “Lavagem de Capitais” .....	22
3.2 Breve Histórico do Delito no Direito Comparado .....	24
3.2.1 Itália.....	24
3.2.2 Estados Unidos .....	25
3.3 Realidade Internacional e Incorporação do Delito no Sistema Brasileiro .....	27
3.4 Bem Jurídico Tutelado .....	30
3.5. Algumas Características do Delito .....	33
<b>4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL</b> .....	37
4.1 Conceito de Cooperação Jurídica Internacional.....	41
4.2 Natureza Jurídica .....	42
4.3 Princípios Aplicáveis .....	43
4.4 Bases Jurídicas do Instituto.....	45
4.4.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas .....	46
4.4.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ....	47
4.4.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.....	48
4.4.4 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul....	49
4.4.5 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal .....	50
4.4.6 Políticas adotadas pelo sistema jurídico brasileiro .....	50
4.5 Classificação e Modalidades .....	52
4.5.1 Extradicação .....	54
4.5.2 Homologação de sentença estrangeira .....	55
4.5.3 Carta rogatória .....	56
4.5.4 Auxílio direto.....	57
<b>5 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO ILÍCITO DE LAVAGEM DE CAPITALS</b> .....	60
5.1 Desafios para o Estado Brasileiro Referente à Cooperação Jurídica Internacional e à Recuperação de ativos.....	64
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	71

## 1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização afetou diversos aspectos de nossa sociedade, gerando inúmeras transformações em decorrência da evolução tecnológica, que diminuiu as distâncias entre os diversos grupos sociais presentes em nosso planeta.

Tal fenômeno também afetou o campo do direito, especialmente o campo penal, desse modo, a resposta criminal do Estado também deverá se adequar a uma nova realidade social, pois em decorrência desse novo fenômeno histórico as condutas criminosas também adquiriram uma nova roupagem, de modo a entrar em conflito com os paradigmas do direito penal clássico.

Ante esse novo contexto, os estudiosos da área entenderam ser necessário a elaboração de novos conceitos e institutos jurídicos capazes de regular adequadamente essas novas condutas, portanto, o conceito de bem jurídico penal, fruto do pensamento iluminista, sofreu algumas readequações para compreender também as lesões sofridas aos bens jurídicos supraindividuais. Para se poder ter uma tutela mais efetiva à esses interesses difusos, optou-se pela utilização dos tipos penais de perigo abstrato, ante a possibilidade de um dano causado à esses bens jurídicos afetar uma quantidade indeterminada de indivíduos.

Foi nesse panorama histórico e social que o crime de reciclagem de ativos surgiu. Ao se analisar a origem da criminalização dessa conduta se pode notar que esse processo se deu concomitantemente com a ampliação da globalização e de suas consequências, culminando, finalmente com a elaboração de diversos diplomas normativos multilaterais em nível mundial recomendando aos países adotarem em suas legislações internas o tipo penal da lavagem de dinheiro.

Como poderá ser visto no presente trabalho, o delito de lavagem de dinheiro possui como uma de suas principais características, o fato de ocorrer em nível global, para tanto, somente um esforço conjunto dos órgãos encarregados da repressão a esses delitos seria capaz de garantir uma maior eficiência no controle de tais condutas.

Desse modo, uma política criminal voltada a essa esfera deverá priorizar os mecanismos de cooperação jurídica internacional, cabendo salientar que isso não resultará na redução da soberania de uma nação, uma vez que a tendência atual é de que esse instituto seja cada vez mais utilizado pelos países na repressão

ao delitos transnacionais, incluindo entre eles a lavagem de dinheiro. Não somente a priorização do auxílio mútuo entre os países deverá constituir essa nova política criminal, mas também a recuperação dos ativos gerados pelas atividades ilícitas, de modo a debilitar as organizações criminosas ao impedir que usufruam do dinheiro gerado pelas suas condutas, e conseqüentemente, diminuir as suas fontes de financiamento.

O presente tema se mostra pertinente, dada a atenção que a comunidade internacional e o nosso próprio país tem dado ao combate dessas modalidades de delito e a importância que a colaboração entre todos os órgãos envolvidos nessa luta possui. Deste modo, a escolha do assunto objeto deste trabalho, se mostra em harmonia com as diretrizes elaboradas por diversos organismos internacionais, sendo o seu estudo uma maneira de melhor compreender a temática.

Para a elaboração desse trabalho foi utilizado o método dedutivo, tendo como base de pesquisa, fundamentalmente, obras escritas por diversos doutrinadores relacionadas ao objeto de estudo, bem como os textos de lei, notícias veiculadas nas versões digitais dos jornais e revistas, além de artigos científicos.

## **2 BEM JURÍDICO PENAL: CONCEITO E FUNÇÕES**

O Direito Penal é um sistema formal de controle social que se exerce mediante normas jurídicas.

No período do chamado Estado liberal buscava-se limitar o poder punitivo estatal, de modo que a pena era uma mera retribuição da conduta realizada pelo indivíduo, sendo essa pena previamente fixada no ordenamento jurídico e não mais uma determinação do arbítrio de quem detinha o poder estatal.

De acordo com Smanio (2000, p. 66), com o surgimento do Estado social, na qual essa entidade deveria intervir no tecido social, ao contrário do paradigma anterior do Estado liberal, a preocupação com o combate a criminalidade passou a ganhar maior atenção, especialmente a prevenção especial realizada sobre a figura do criminoso. Diante de tal contexto, diante de uma síntese das características dos Estados liberal e social surge o Estado Social e Democrático de Direito que busca uma intervenção na realidade social ao mesmo tempo em que procura reforçar os limites jurídicos em um sentido democrático.

Ainda de acordo com o Smanio (2000, p. 66), o sistema penal deve assumir a função de proteger os indivíduos de uma sociedade, por meio de medidas preventivas necessárias para aquela proteção, respeitando os limites impostos pelos princípios democráticos. Portanto, dessa forma, o Direito Penal exerce uma prevenção limitada ao combinar a necessidade de proteger a comunidade com as garantias oferecidas pelos princípios limitadores.

### **2.1 O Conceito de Bem Jurídico Penal**

Essa pequena contextualização da evolução do ordenamento jurídico penal é necessária para melhor compreensão do conceito de bem jurídico, pois o direito é uma ciência histórico-cultural possuindo como objeto de estudo os fenômenos sociais, de modo que o conceito de bem jurídico-penal não é estático, mas sim dinâmico, decorrente da evolução do conhecimento adquirido em nossa área de estudo e das características próprias do objeto em análise, sendo portanto entendido por Prado (2012, p. 315) como:

um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico (*Wertbild*) vazado na Constituição e com o princípio do Estado democrático e social de Direito.

Da análise do conceito apresentado podemos tirar como conclusões: o bem jurídico é o conjunto de interesses que determinada sociedade julga vitais para a existência em grupo e, justamente como meio para atenuar os conflitos sociais, elegeram esses valores merecedores da tutela do Direito Penal; a escolha desses bens jurídicos deverá se pautar sempre nos princípios insculpidos no texto da Constituição para se considerarem legítimos.

Desse modo, no entender de Gomes (2002, p. 85-86) a atuação do Direito Penal somente ocorrerá quando a ofensa ao bem jurídico for penalmente relevante, assim sendo, o delito encontra seu fundamento não apenas na conduta recriminada pelo ordenamento jurídico, mas também no resultado ocorrido no âmbito jurídico, de modo que no juízo do autor, um crime jamais poderá se constituir somente de um comportamento contrário a uma obrigação jurídica.

Tal pensamento se exprime no princípio da ofensividade, considerado por Gomes (2002, p. 28-30) como um importante princípio de nosso sistema penal funcionando como garantia para o indivíduo em relação ao poder de punir do Estado, exercendo dupla função: político-criminal e interpretativa ou dogmática. Em relação a primeira função, podemos apreender o seguinte: a) serve para impedir o arbítrio do poder punitivo, vedando a construção de uma sistemática baseada meramente em questões de cunho moralista; b) funciona como uma barreira que busca evitar uma expansão excessiva do Direito Penal; c) permitir o controle do conteúdo da lei penal, com relação ao objeto da tutela normativa e da lesividade da conduta penalmente relevante. Em relação a função interpretativa, ela é desempenhada pelos juízes e os operadores do direito ao complementarem a obra da atividade exercida pelos legisladores quando esta estiver incompleta em seu sentido.

Outro princípio fundamental de nosso sistema criminal, pertinente a temática abordada, é o da intervenção mínima, pois de acordo com Oliveira (2012, p. 69) a justiça penal se utiliza de instrumentos de caráter extremamente invasivo às garantias do cidadão para alcançar os seus objetivos, dessa forma tal aparato

normativo somente aplicará as suas sanções às condutas capazes de produzir uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico-penal dotado de relevância jurídica, tal princípio pode ser traduzido na noção de que se proteção ao bem jurídico puder ser realizado por meio de outros ramos do Direito, como o Direito Administrativo ou o Civil, não haverá a necessidade da tutela penal, exercendo, assim o trabalho de orientar o legislador no sentido de impedir a criação de tipos penais desnecessários.

## **2.2 Bem Jurídico Penal e Constituição**

A sistemática da justiça criminal não se encontra isolada em nosso ordenamento jurídico, mas faz parte de um sistema complexo que encontra sua fundamentação em uma lei fundamental, em nosso caso a Constituição Federal de 1988, por isso o Direito Penal assim como os demais ramos do Direito devem sempre respeitar as regras e princípios contidos no texto de nossa Lei Maior.

Para Prado (2009, p. 55) o legislador, em sua tarefa de selecionar quais serão os objetos de tutela penal, deve sempre levar em conta os princípios penais, sendo que tais princípios estão presentes, de maneira explícita ou implícita, no texto constitucional, de modo que tais diretrizes sempre nortearão tal empreitada. Portanto, a atividade legislativa deverá buscar ao máximo estar vinculada aos critérios dispostos em nossa Constituição, que serve nos dizeres de Prado (2009, p. 81), como um "marco de referência geral ou de previsão específica - expressa ou implícita - de bens jurídicos e a forma de sua garantia". Somente desta maneira será possível uma atuação do Direito Penal de forma minimamente legítima ao garantir a proteção de determinados valores jurídicos indispensáveis para o convívio pacífico entre os indivíduos em detrimento da restrição de outro bem jurídico igualmente imprescindível, a liberdade.

Cabe ressaltar que o bem jurídico-penal, conforme o conceito apresentado, é um valor presente em nossa realidade social, de modo que a Constituição não é o ente jurídico responsável por criar os objetos tutelados pelo tipo penal, mas sim de meramente expressar, por meio de suas regras e princípios, um dado já presente na sociedade e portanto sujeito a mesma dinâmica histórico-cultural característico dos fenômenos normativos, esta é a lição de Prado (2009, p. 83):

A conceituação material de bem jurídico implica o reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já na realidade social se mostra como um valor. Essa circunstância é intrínseca à norma constitucional, cuja virtude não é outra que a de tratar o que constitui os fundamentos e os valores de uma determinada época. Não cria os valores a que se refere, mas se limita a proclamá-los e dar-lhes um especial tratamento jurídico.

Tal característica é essencial em um Estado que se julgue democrático porquanto a incidência da justiça criminal, conforme o referido autor, não poderá estar dissociada do pressuposto do bem jurídico que deverá atender a um princípio básico: somente poderá ser constituído o bem jurídico-penal quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os valores em jogo com a mesma potência do campo penal.

### **2.3 Funções do Bem Jurídico-Penal**

Delineada a importância das regras e princípios contidas na Constituição na determinação e escolha dos valores a serem protegidos, passamos à análise de outra característica inerente a noção de bem jurídico-penal: suas funções exercidas no âmbito da justiça criminal.

Prado (2009, p. 50-51) atribui inúmeras funções ao bem jurídico-penal, entretanto, o autor cita somente aquelas tidas como as mais relevantes.

A primeira é a função de garantia ou de limitação do direito de punir do Estado, de modo a impor a obrigação de o legislador somente tipificar as condutas realmente graves que lesionem ou coloque em perigo autênticos bens jurídicos. Tal função possui um caráter político-criminal ao limitar a atividade legislativa no momento de produzir normas penais.

O bem jurídico possui também uma função teleológica ou interpretativa, funcionando como um critério de interpretação dos tipos penais, sendo que nos dizeres de Godoy (2010, p. 70):

Só é possível interpretar determinada norma penal conhecendo-se e levando-se em conta o bem jurídico por ela protegido. Em outras palavras, é inegável que o bem jurídico, como elemento central do preceito, constitui importante instrumento de interpretação da norma jurídico-penal.

A terceira função desempenhada pelo bem jurídico é a individualizadora, pois serve como critério para a fixação da pena a ser aplicada ao

sentenciado, levando-se em conta a lesividade da conduta criminosa ao valor tutelado pela norma penal, portanto a sanção aplicada deverá ser proporcional a gravidade do dano causado ao bem jurídico.

Outra função citada por Prado (2009, p. 50-51) é a função sistemática como o critério a ser seguido na classificação e formação dos grupos de tipos penais da parte especial do Código Penal. Ressalta o autor que os próprios títulos ou capítulos da parte especial são estruturados tendo como critério o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Por fim, Prado (2009, p. 51) sintetiza as funções desempenhadas por este instituto do Direito Penal da seguinte maneira:

a função limitadora opera uma restrição na tarefa do legislador, a teleológica-sistemática busca reduzir a seus devidos limites a matéria de proibição e a individualizadora diz respeito à mensuração da pena/gravidade da lesão bem jurídico.

#### **2.4 Novo Contexto Social e o Bem Jurídico Supraindividual**

O século XX, principalmente após a década de 60, presenciou uma mudança de paradigma na relação entre o Estado e a sociedade civil. Conforme o reportado por Luz (2013, p. 77-85), o liberalismo característico da organização social precedente, em que o Estado buscava o mínimo de intervenção na sociedade, seria substituído por uma nova concepção do papel desse ente, decorrência das "demandas sociais em nome da expansão e da universalização de diversos direitos sociais, bem como de uma política estatal mais interventiva sob o âmbito econômico" (Luz, 2013, p. 77).

Diante de tal contexto se notou uma maior complexidade nas interações entre Estado e a coletividade, em decorrência dos fenômenos percebidos após a metade do século XX, como aumento das transações internacionais, êxodo populacional e na busca por fontes alternativas de energia. Essas transformações acabaram criando um enorme potencial destrutivo que ainda não havia sido notado pelos grupos sociais anteriores. Salienta Luz (2013, p. 77-85) que, se por um lado o desenvolvimento científico foi capaz de trazer inúmeros benefícios e incrementar o bem estar do ser humano, por outro, desses avanços surgiram novos problemas e novos riscos, que passaram a fazer parte da esfera de tutela estatal. Desse modo,



ao ente político não cabe mais somente a função de diminuir os problemas decorrentes desses novos fenômenos sociais, mas também, no entendimento de Machado (2005, p. 91), exigir a imputação de responsabilidade aos causadores desses novos riscos.

Para Luz (2013, p. 77-85), caberia principalmente ao Direito Penal lidar com esses novos problemas em razão de sua gravidade e a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas; mas, não somente esse argumento fundamentaria uma atuação da justiça criminal nesses novos fenômenos, para Luz (2013, p. 79), as características da economia pós-moderna também bastariam para tal empreitada, sendo que nas palavras do autor:

[...] o fato de muitos desses riscos se desenvolverem a partir do exercício da atividade econômica privada faria com que o combate deles fosse visto como tarefa necessariamente pública, por meio da intervenção punitiva estatal, e não da autocomposição entre os entes privados.

Um exemplo claro dos riscos trazidos pela atividade econômica privada foi a crise financeira iniciada em 2008 nos Estados Unidos com a quebra do banco Lehman Brothers, decorrente das ações fraudulentas de diversos dos atores econômicos privados americanos, resultando em efeitos devastadores não somente para a população americana, mas de diversas outras nações.

Portanto, o Direito Penal clássico, fruto do pensamento liberal iluminista, encontra sérios limites ao se confrontar com essa nova realidade de delitos surgida na sociedade global do risco, sendo necessário a adequação do sistema penal para um modelo mais preocupado em prevenir o dano, conforme explana Machado (2005, p. 96):

Daí porque se rejeita o modelo de direito penal de resultados, que atua repressivamente, após a conformação do dano, sendo mais conveniente a antecipação da proteção penal a esferas anteriores ao dano e ao próprio perigo.

Desse modo, no entender de Machado (2009, p. 107), a mudança de paradigma sofrida pelo instituto do bem jurídico-penal com a incorporação dos bens jurídicos supraindividuais, trará conseqüentemente um novo entendimento acerca da intervenção do aparato penal, pois tendo em vista a sua natureza abrangente, será necessário “[...] um distanciamento da realização efetiva da agressão, em favor da criminalização formal de condutas supostamente lesivas ou perigosas” (Machado,

2009, p. 107), em outras palavras, a tutela penal deverá ter um foco maior nas condutas que importem em violação a uma norma organizativa, não havendo a necessidade de qualquer resultado concreto, ao contrário da sistemática anterior onde a prioridade incidia sobre os comportamentos danosos ao bem jurídico protegido pela norma penal.

#### **2.4.1 O conceito de bem jurídico supraindividual**

Primeiramente cabe salientar que a terminologia utilizada neste trabalho considerará as expressões como bens difusos, coletivos, metaindividuais e supraindividuais, assim como outras similares, sinônimos, para valores penalmente tutelados que não sejam os individuais.

Delimitada a problemática semântica, cabe inserir um conceito e a distinção do bem jurídico-penal de natureza difusa dos demais institutos penais correlatos, pertinentes à análise realizada neste trabalho, elaborados por Smanio (2000, p. 108):

- a) primeiramente, os bens jurídico-penais de natureza individual, que são os referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular. Citamos como exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a honra etc.;
- b) os bens jurídico-penais de natureza coletiva, que se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não tem disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São, dessa forma, indivisíveis em relação aos titulares. No Direito Penal, os bens de natureza coletiva estão compreendidos dentro do interesse público. Podemos exemplificar com a tutela da incolumidade pública, da paz pública etc.
- c) os bens jurídico-penais de natureza difusa, que também se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não tem disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares. Ocorre que os bens de natureza difusa trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, como na proteção ao meio ambiente, que contrapõe, por exemplo, os interesses econômicos industriais e o interesse na preservação ambiental, ou na proteção das relações de consumo, em que estão contrapostos os fornecedores e os consumidores, a proteção da saúde pública, enquanto referente à produção alimentícia e de remédios, a proteção da economia popular, da infância e juventude, dos idosos etc.

Desse modo a principal diferença conceitual entre os interesses coletivos e os de natureza difusa no entender de Campana (2011, p. 133-134) encontra-se no fato de serem titulares dos interesses difusos um número

indeterminado de pessoas, de modo que não há a possibilidade de individualizar o dano sofrido em uma eventual conduta lesiva ao bem jurídico, além de estarem conectadas por um vínculo decorrente de determinada situação concreta; enquanto os interesses coletivos afetam uma categoria de pessoas determinadas ou determináveis, unidas por um vínculo jurídico compartilhado, sendo, portanto, um conceito menos abrangente em relação ao seus titulares.

Cabe ressaltar que os interesses supraindividuais possuem certo grau de proteção a nível constitucional. Silveira (2003, p. 123) cita como exemplo o art. 225, § 3º: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"; já o art. 170 estabelece os princípios a serem seguidos pelos agentes econômicos, esclarece o seguinte em seu texto: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"; além desses dispositivos constitucionais, há a previsão da tutela dos direitos do consumidor no art. 5.º, XXXII, sendo disposto no texto do referido inciso que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Desse modo, no entender do referido autor, tais dispositivos previstos em nossa Constituição poderão servir de base para eventuais tipificações penais, ressaltando o fato de que as condutas previstas deverão causar uma grave lesão ao bem jurídico protegido, pois somente dessa maneira a atuação do Direito Penal seria legítima.

#### **2.4.2 Os modos de tutelados bens jurídicos supraindividuais**

Para Amaral (2007, p. 118) a delinquência, no que se convencionou por sociedade de risco, sofreu uma transformação e a consequente mudança do entendimento em relação a forma de proteger os novos bens jurídicos surgidos neste novo contexto social. As condutas onde não há a possibilidade de determinar com precisão o resultado naturalístico, sendo que tal resultado somente será alcançado através de uma projeção probabilística, ou meras possibilidades, havendo, desse modo, a antecipação do momento punitivo que acabou se tornando o principal instrumento dogmático para enfrentar essa nova problemática.

Preocupando-se em evitar lesões a esses bens difusos, em decorrência de suas características como, por exemplo, a imprevisibilidade e incalculabilidade de seus riscos, nota Machado (2009, p. 129) a ênfase em relação a uma estratégia preventiva promovida por meio de uma crescente utilização dos tipos penais de perigo abstrato, pertencentes aos instrumentos ligados a uma intervenção antecipada do sistema criminal.

Conforme salienta Machado (2009, p. 130), os delitos de perigo abstrato punem a realização de uma conduta potencialmente perigosa, não havendo a necessidade de um efetivo dano ao bem jurídico tutelado, pois o comportamento descrito no tipo penal é previamente valorado através de um juízo hipotético do legislador, baseado em uma mera probabilidade. Desse modo, nessa modalidade de crime não é necessário comprovar se o perigo foi efetivamente produzido, bastando somente a prova de que a conduta prevista no tipo penal foi realizada.

Para a citada autora, a proliferação dos delitos de perigo compõe a estratégia de utilizar essas normas para impedir os ataques aos bens jurídicos transindividuais, justificando esse método em razão da difícil constatação do dano causado ao bem e de eventual ameaça de lesão ao mesmo.

Nesse sentido surge um problema, porque a sistemática penal atual não seria capaz de tutelar com eficácia os novos bens jurídicos e as adaptações no âmbito da política criminal necessárias para regular esses novos fenômenos sociais resultaria em um conflito direto com os princípios fundamentais do Direito Penal liberal.

No dizer de Machado (2009, p. 162-166) a necessidade de tutela dos bens jurídicos supraindividuais agrava as contradições relacionadas à ofensividade dos delitos de perigo abstrato. Tal incoerência decorre da ausência de um referencial claro da lesividade da conduta objeto do tipo incriminador, que independe do advento de um resultado danoso. Diante desse cenário, deve-se analisar essa questão tendo como base os pressupostos penais da subsidiariedade, fragmentariedade e *ultima ratio*, que fundamentam a atuação do aparato penal estatal.

Os crimes de perigo, como já dito anteriormente, não dependem da ocorrência de uma lesão ao bem jurídico para se consumarem, dessa maneira não há a possibilidade de verificar se essa modalidade típica está de acordo com o princípio da intervenção mínima, pois como não se pode mensurar a gravidade da

conduta praticada pelo agente, já que ela é dispensável para a consumação, não há como determinar a ocorrência do grave dano a um bem essencial para a convivência em grupo, de modo a legitimar a atuação da esfera penal.

Por outro lado, como bem notou Machado (2009, p. 165) a antecipação da tutela penal realizada por meio dos delitos de perigo onde se privilegia "o desvalor da ação em detrimento do desvalor do resultado, a partir de considerações genéricas e globais acerca da conveniência de condutas [...]", resultaria em uma hipertrofia do campo penal que acabaria abordando matérias regulamentadas por outras áreas do Direito, aumentando a desarmonia com os princípios da intervenção mínima e *ultima ratio*.

Diante desta nova realidade, ficou evidente para os entes encarregados da persecução penal a necessidade de regular e reprimir esses novos fenômenos criminosos. Assim, muitas nações acabaram por tipificar condutas danosas aos bens jurídicos difusos em decorrência de recomendações de organismos internacionais e diplomas legais internacionais. É o caso do tipo penal da "lavagem de dinheiro" que foi inserido no ordenamento jurídico de muitos países, incluindo o Brasil, buscando a tutela de interesses outrora afastados da sistemática penal decorrente de um novo entendimento dos agentes do Estado, conforme será exposto.

### **3 O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

Conforme explica Moro (2010, p. 17-20), a criminalização específica da conduta de ocultar ou dissimular o produto de um delito em um tipo penal autônomo é um fenômeno recente, decorrente de uma nova política criminal que busca se adequar a uma realidade criminosa diferente das anteriores. Para o autor nossa legislação (Lei nº 9.613), editada no ano de 1998, é fruto de uma constatação de que para reprimir esse tipo de delito o caminho com maior eficácia seria não apenas impor a pena privativa de liberdade, mas também realizar o confisco dos produtos decorrentes da atividade criminosa.

Esse novo paradigma se faz necessário pois conforme já exposto nesse trabalho o delito de lavagem de capitais atinge interesses difusos da sociedade e é praticado por organizações criminosas dotadas de características diversas do sujeito alvo do sistema penal do âmbito clássico. Assim sendo, de acordo com Moro (2010, p. 17-20), é necessário a adoção de estratégias político-criminais que complementem as noções já consagradas em nosso ordenamento jurídico: o instituto jurídico do confisco deverá ganhar uma nova dimensão, bem como as medidas assecuratórias de apreensão e sequestro; salientando a relevância da cooperação jurídica internacional, pois o referido crime possui um caráter transnacional e nesse contexto a cooperação jurídica internacional servirá como recurso fundamental não só na parte da investigação, mas também viabilizando o sequestro e o confisco dos produtos do crime que muitas vezes estão espalhados por várias parte do globo.

#### **3.1 Conceito de “Lavagem de Capitais”**

"Lavagem de capitais", branqueamento de capitais, reciclagem de capitais, todos esses termos se referem a um mesmo fenômeno criminoso: um processo realizado para ocultar ou dissimular a natureza de proveitos financeiros decorrentes de atividades ilícitas, de modo que o "dinheiro sujo" é submetido a esses procedimentos para ao final apresentar uma aparência lícita.

Barros (2004, p. 92), define o delito da seguinte maneira:

lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

De acordo com a Rede de Repressão aos Crimes Financeiros do Departamento do Tesouro Americano (HISTORY, s.d., s.p.), essa atividade é tipicamente desenvolvida através de três fases: colocação, ocultação e integração.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em sua cartilha sobre a lavagem de dinheiro<sup>1</sup> sintetiza bem como se dá cada uma dessas fases:

**Colocação** - a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

**Ocultação** – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas “fantasmas”.

**Integração** – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Cabe ressaltar que o referido crime somente chamou a atenção das autoridades a partir do século XX, sendo as legislações atuais resultado de um conjunto de fenômenos ocorridos durante esse período e que influenciaram sobremaneira a adoção de uma política de repressão à essa conduta criminosa por parte dos órgãos estatais, como poderá ser visto a seguir.

---

<sup>1</sup> LAVAGEM de dinheiro - um problema mundial. **Site do Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>>. Acesso: em 27 out. 2016.

## 3.2 Breve Histórico do Delito no Direito Comparado

Conforme explica De Carli (2006, p. 68-70), a conduta de esconder ou disfarçar a origem ilícita do proveitos de um crime praticado, com a finalidade de usufruir dos capitais por ele gerados e também para negar a prática do mesmo, é bastante antiga. Entretanto, dado o caráter histórico e cultural do conceito de crime, este sofrerá mudanças com as transformações ocorridas na sociedade, de modo que a criminalização da conduta conhecida como lavagem de capitais traduz essa modificação sofrida no âmbito da política criminal, como se poderá ser visto a seguir.

### 3.2.1 Itália

O primeiro país a editar uma norma com o propósito de tipificar a conduta de lavagem de dinheiro, de acordo com Cervini (1998, p. 194), foi a Itália. Tal diploma legal foi editado nos anos 70 em um contexto histórico que ficou conhecido como os "anos de chumbo", em razão, principalmente, da atuação das Brigadas Vermelhas (*Brigate Rosse*), um grupo armado cuja tendência ideológica estava alinhada ao marxismo-leninismo, e possuía como o principal método para enfraquecer o poder do Estado, e assim alcançar os seus objetivos políticos-ideológicos, o sequestro com finalidade econômica. Conforme expõe De Carli (2006, p. 73-75), esse grupo de esquerda, no dia 26 de março de 1978, sequestrou o influente político Aldo Moro, que já havia ocupado o cargo de Primeiro-Ministro do país por cinco vezes, tendo o crime gerado uma grande repercussão, inclusive a nível internacional.

De acordo com De Carli (2006, p. 73-75), em razão da comoção social causada por esse sequestro e também pelos outros já realizados, o governo da Itália editou o Decreto-lei nº 59, de 21 de março de 1978, logo após o fatídico rapto de Moro, que introduziu, no Código Penal Italiano, o artigo 648 *bis*. Conforme expõe a referida autora, o artigo "incriminava a substituição de dinheiro ou valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro", sendo o decreto convertido em lei nove dias após o assassinato de Moro, ocorrido em 9 de maio de 1978, com algumas alterações, entretanto não houve nenhuma modificação no texto do art. 3 que criou o 648 *bis*.



### 3.2.2 Estados Unidos

Conforme pontua Maia (1999, p. 26-36), durante o período em que vigorou a "Lei Seca", resultado da edição da 18ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, promulgada em janeiro de 1919, em que foi implantado o *Volstead Act*, no ano de 1920, proibindo a fabricação, a venda e o transporte de bebidas intoxicantes (assim consideradas as que contivessem mais de 0,5% de teor alcoólico), com exceção das utilizadas com finalidades medicinais, o país viu o desenvolvimento do poder das máfias ao perceberem o potencial para explorarem o mercado ilegal de álcool. Continua o autor dizendo que a própria natureza ilícita da atividade requeria uma organização sofisticada e em larga escala, necessitando da aproximação com atividades lícitas, a aplicação recursos obtidos de maneira ilícita e a utilização da corrupção. Para garantir a eficiência e lucratividade dessa atividade é necessária uma economia de escala: grandes instalações para a fabricação, engarrafamento e encaixotamento das bebidas; contratação de guardas armados para garantir a segurança da carga durante o transporte; além da utilização das instituições legítimas como bancos para lidar com o dinheiro, empresas de seguro para proteger as embarcações, entre outros.

Foi durante a década de 20, que, segundo nota Ortegá (2010, p. 17), pode ser utilizada como referência mais direta da origem dessa prática, quando os grupos mafiosos norte-americanos aplicavam em lavanderias e lava-rápidos os seus capitais obtidos ilicitamente, dada a natureza empresarial dessas atividades caracterizadas pela fluidez permitindo aos criminosos misturar o capital de origem lícita e ilícita, desvinculando a procedência do dinheiro "sujo". Foi dessa prática que nasceu a expressão "lavagem de dinheiro", em inglês *money laundering*.

No ano de 1933 o Estado Americano decidiu revogar a Lei Seca e tornou lícita novamente a venda de bebidas alcoólicas, obrigando, dessa maneira, as organizações criminosas a buscarem alternativas de negócios rentáveis, como a exploração de jogos e o tráfico ilícito de drogas, conforme discorre De Carli (2010, p. 76-77).

Segundo a autora, as lavanderias e lava-rápidos já não comportavam o fluxo de dinheiro gerado por essas novas atividades exploradas pelos criminosos, fazendo com que esses grupos criassem seus próprios sistemas financeiros buscando ao máximo burlar o controle fiscal das instituições estatais. Durante o seu

período inicial, a lavagem de dinheiro era um procedimento simples, realizado por meio de grandes depósitos em espécie em bancos comerciais; à medida em que novas leis regulamentando os depósitos em espécie foram sendo editadas, a lavagem do dinheiro do tráfico passou a utilizar os bancos localizados fora do território americano (*offshore banks*), em países com uma regulamentação financeira mais flexível.

Conforme explica Naylor apud De Carli (2006, p. 77-79), Meyer Lansky, que era considerado o grande financista da *Cosa Nostra*, foi um dos principais atores na internacionalização das operações financeiras das organizações criminosas e por ter aperfeiçoado a técnica do *loan-back*. De acordo com o autor, a primeira etapa consistia na remessa do dinheiro em espécie através de serviços de transporte (*courier cash*), ou por meio de títulos de propriedade nominada e títulos ao portador ou passagens aéreas em branco. Ao chegarem no exterior, esses valores eram depositados nas contas bancárias secretas abertas pelos criminosos.

Garantida a proteção do dinheiro "sujo" pelas leis de sigilo bancário dos países onde eram mais flexíveis, essas quantias retornariam ao seu local de origem com a sua natureza criminosa disfarçada. No estágio final, o operador obtinha um empréstimo de uma companhia anônima com um único proprietário secreto ou do próprio banco, pagando os juros a si mesmo e abatendo o pagamento desses juros como despesas do negócio. Essa operação de empréstimo "frio" é tida como a primeira técnica de lavagem de dinheiro.

Conforme reporta Strange (1998, p. 113) durante a década de 60 os Estados Unidos viu um crescimento gigantesco do mercado de drogas ilícitas, incluindo não apenas a maconha, mas também outros tipos de substâncias como a cocaína, heroína e eventualmente outros compostos sintéticos como o LSD ou o Ecstasy. De acordo com De Carli (2006, p. 79-80) esse aumento vertiginoso do mercado global de drogas ilícitas chamou a atenção das autoridades americanas, que, preocupadas com esse novo fenômeno criminoso, editou um conjunto de medidas legais. Entre elas se encontra o *Bank Secrecy Act* do ano de 1970 que conforme reporta a autora:

passou a exigir dos bancos e de outras instituições financeiras a comunicação das transações em espécie (*cash*) superiores a U\$ 10,000 (dez mil dólares norte-americanos), a serem feitas através dos chamados "CTR" (*Currency Transaction Report*). O objetivo dessa legislação era

combater a lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros, ao exigir das instituições financeiras a criação de "rastros" para o dinheiro (*paper trail*).

Tal legislação foi um dos primeiros passos do Estado Americano na repressão desses tipos de ilícitos penais, ao se exigir das instituições financeiras a comunicação das transações em espécie acima do valor determinado, facilita-se a identificação dos operadores desse fluxo de capitais decorrentes de atividades criminosas.

Após a edição dessa lei, outro dispositivo legal fundamental na repressão desse tipo de delito foi o chamado *Money Laundering Control Act* que estava integrado na norma denominada *Anti-Drug Abuse Act of 1986*, sendo considerada a primeira norma a criminalizar a lavagem de dinheiro nos Estados Unidos, de acordo com De Carli (2006, p. 80). Esse conjunto legal foi editado em um contexto onde as organizações criminosas que exploravam o mercado das drogas ilegais estavam conseguindo um poder e influência jamais vistos, graças a capacidade desses grupos em converter suas fontes de renda ilícitas em lícitas ao integrar um grande fluxo de capitais na economia legítima, desse modo conforme o ensinamento de Harmon Jr. (1988) apud De Carli (2006, p.81) "os cartéis de drogas teriam podido operar apenas em níveis muito inferiores aos de então e com muito menos flexibilidade, caso não tivessem feito uso da lavagem de dinheiro".

### **3.3 Realidade Internacional e Incorporação do Delito no Sistema Brasileiro**

Em razão da mudança de paradigma ocorrida nos fenômenos delitivos, que passaram a ter cada vez mais um caráter transnacional, resultando em um aumento exponencial do poder dos grupos criminosos exploradores de atividades ilegais, as autoridades nacionais notaram que o método utilizado para reprimir essas organizações criminosas se mostrava cada vez mais ineficiente e que diante dessa nova realidade era preciso uma abordagem diferente das já utilizadas. Portanto, conforme expõe Ortegá (2010, p. 25-31), devido a gravidade e o caráter transnacional do delito de lavagem de dinheiro, um conjunto normativo internacional padronizando os métodos utilizados na repressão desse crime e uma cooperação entre os Estados seria uma maneira mais eficaz de combatê-lo.

Nesse sentido para Sanctis (2015, p. 14) a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como a Convenção de Viena de 1988, é um marco no âmbito internacional no combate à lavagem de capitais, tendo sido aprovada em 20 de dezembro de 1988 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, devendo o nosso país se comprometer a adotar as medidas propostas no referido diploma legal, salientando-se o disposto no artigo 3, "b", "i" e "ii" que propõe a criminalização das seguintes condutas:

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

A referida Convenção, como o próprio nome já nos diz, tinha como escopo específico o combate ao tráfico de entorpecentes, mas cabe enfatizar que o delito de lavagem de dinheiro aparece como "medida para cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens da infração." (Sanctis, 2015, p. 15). Desse modo, segundo o referido autor, já é possível notar a principal característica diferenciada do crime, qual seja a sua natureza de infração penal derivada de outro crime antecedente.

A Convenção de Viena de 1988 não foi o único diploma normativo de âmbito internacional a influenciar a edição de uma lei referente ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil. No ano de 1992 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves", considerado, nos dizeres da cartilha elaborada pelo COAF<sup>2</sup> como "o principal instrumento recomendatório para o continente americano, buscando a harmonização das legislações nacionais referentes ao combate à lavagem de dinheiro.". Assim,

---

<sup>2</sup> LAVAGEM de dinheiro - um problema mundial. **Site do Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>>. Acesso: em 27 out. 2016.

conforme expõe Sanctis (2015, p. 17), influenciado pelos compromissos contraídos tanto em âmbito internacional (i.e. Convenção de Viena de 1988), como pelas recomendações elaboradas por um órgão regional (OEA), bem como pela promulgação de diversas leis na América Latina referentes ao assunto, como na Colômbia (Lei n.º 333, de 1996), no Chile (Lei n.º 9.366/1995) e no Paraguai (Lei n.º 1.015/1997), o Brasil editou a sua legislação relativa ao crime de lavagem de dinheiro contida na Lei nº 9.613, de 1998.

A legislação que introduziu o referido delito optou por não limitar a amplitude dos crimes antecedentes somente ao tráfico ilícito de drogas, mas conforme explana Pitombo (2003, p. 57), decidiu criar um rol de crimes prévios se enquadrando, inicialmente, no movimento de segunda geração de acordo com a própria Exposição de Motivos 692 de 18 de dezembro de 1996, itens 16 a 18.

Contudo, adveio a Lei nº 12.683/2012, alterando a Lei nº 9.613/1998, extinguindo o rol de crimes e integrando a legislação brasileira ao movimento de terceira geração, de acordo com Callegari e Weber (2014, p. 83), passando o artigo 1º, "caput", da Lei de Lavagem de Dinheiro a ter a seguinte disposição: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

Portanto, de acordo com Lima (2014, p. 283), a nova lei ao suprimir o rol taxativo de crimes antecedentes e se utilizando da expressão "infração penal", acaba seguindo uma tendência internacional de expansão do delito de lavagem de capitais abarcando inclusive as contravenções penais, sendo o chamado "jogo do bicho" a principal contravenção apta a gerar capitais passíveis de serem lavados. Desse modo, nos dizeres do referido autor, como não há nenhuma restrição estabelecida pela lei, as infrações penais podem ser de qualquer espécie, contudo para figurarem como delito antecedentes, deverão necessariamente produzir bens, direitos ou valores passíveis de dissimulação.

Mesmo decorrido vários anos desde a edição da lei criminalizando a conduta de lavagem de dinheiro, bem como o advento de outro diploma legal modificando vários dispositivos da lei originária, uma questão ainda não é consenso entre os estudiosos da área, qual seja o bem jurídico tutelado por esse tipo penal.

### 3.4 Bem Jurídico Tutelado

Lima (2014, p. 288) cita a existência de três correntes doutrinárias que buscam identificar o bem jurídico protegido por essa norma penal.

A primeira, conforme explana Schorscher (2012, p. 75-79), pode ser denominada de superproteção do bem jurídico antecedente, porque a lavagem de dinheiro estaria lesionando o mesmo bem jurídico protegido nos crimes antecedentes, portanto para essa linha de pensamento:

[...] à conduta tipificada como lavagem de dinheiro não poderia verdadeiramente ser atribuído um bem jurídico, uma vez que este apenas poderia ser conhecido em face do caso concreto, após a identificação do crime prévio e de seu bem jurídico. (SCHORSCHER, 2012, p. 76)

No raciocínio de Pitombo (2003, p. 73), esse tipo penal teria como finalidade evitar que a utilização dos proveitos do delito antecedente facilitasse a prática de condutas similares aos prévios. Tal entendimento era o predominante à época da primeira geração das legislações de combate a lavagem de dinheiro iniciado com a Convenção de Viena de 1988, pois durante esse período o único delito antecedente era o de tráfico de drogas. Por isso, caso a lei brasileira tivesse sido elaborada durante esse período teria como bem jurídico protegido tão somente a saúde pública, na lição de Lima (2014, p. 288).

Para Lima (2014, p. 288), essa posição é minoritária no contexto brasileiro, já que caso haja a criminalização de uma conduta que incide sobre um bem jurídico já lesionado por um comportamento anterior, a punição desse segundo delito teria como fundamento a afetação do mesmo conjunto de valores já previamente lesionados, configurando uma hipótese de *bis in idem*. Outra lacuna identificada pelo autor poderia ser encontrada no caso da inviabilidade de punição da autolavagem, que ocorre quando o autor do delito de lavagem e o do crime antecedente é o mesmo, pois, com base no princípio da consunção, restariam duas consequências: ou a lavagem de dinheiro seria considerada mero exaurimento do crime antecedente, ou esta seria absorvida pela conduta de branqueamento de capitais em razão da progressão criminosa.

A segunda corrente doutrinária identifica como valor tutelado pela norma penal a administração da justiça, que nos dizeres de Lima (2014, p. 288-289), funcionaria nos mesmos moldes do crime de favorecimento real, previsto no art. 349 do Código Penal, pois a prática da lavagem de dinheiro dificultaria a ação dos aparelhos de persecução penal na recuperação do produto direto ou indireto do crime antecedente.

Schorscher (2012, p. 83) observa a maior disseminação desse entendimento nas doutrinas alemã e suíça, tendo em vista o tipo penal da lavagem de dinheiro estar inserido ao lado dos demais crimes de conexão.

Na doutrina brasileira um dos adeptos desse entendimento é Rodolfo Tigre Maia, para o autor:

[...] os comportamentos incriminados vulneram o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição dos seus autores, e desta forma podem afetar o regular funcionamento da Justiça. Ao mesmo tempo, nos delitos antecedentes, de repercussão também na esfera econômica ou patrimonial (e.g., incs. IV e VI), cuida-se de impedir que o criminoso promova o maior distanciamento dos bens obtidos de seus legítimos titulares. (MAIA, 1999, p.57)

Para Schorscher (2012, p. 84) uma das críticas a essa corrente é a de que para a legislação brasileira, se considerássemos a administração da justiça como o bem jurídico protegido pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, este se aproximaria dos delitos de favorecimento real e pessoal, gerando uma situação de dupla incriminação da mesma conduta, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo quanto aos §§ 1º e 2º do Artigo 1º da Lei 9.613/1998, pois estes tipos são os mais semelhantes aos crimes de favorecimento real e pessoal, respectivamente.

A terceira corrente é a de maior preponderância no contexto brasileiro, defendendo o pensamento de que o bem jurídico penal protegido é a ordem econômico-financeira.

Conforme aponta Callegari (2008, p. 82-86) esse crime afeta interesses metaindividuais relativos a uma ordem socioeconômica normal, pois se realiza em um contexto de delinquência organizada que atua em grande escala e com espírito empresarial, muitas vezes possui caráter transnacional influenciando de maneira

importante o próprio sistema econômico. Para aumentar sua influência e poder muitos grupos criminosos acabam investindo seus capitais obtidos ilicitamente em atividades lícitas da economia de uma nação, dessa maneira, essa injeção de dinheiro ilícito acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico ao produzir uma desigualdade entre os investidores lícitos e os que buscam capitais de origem criminosa.

Lima (2014, p. 289) cita como principais consequências dessa conduta o comprometimento do fluxo normal de capitais, a concorrência desleal, a criação de monopólios ou grupos dominantes, a pouca visibilidade das operações financeiras, o abuso do poder econômico, a facilitação da corrupção, etc. Para o autor a reciclagem de capitais atinge principalmente o setor privado, dando como exemplo a conduta da lavagem de dinheiro realizada por meio de companhias de fachada, que mesclam capitais lícitos com os rendimentos de atividades criminosas, com a finalidade de esconder os ganhos obtidos ilicitamente. Tais empresas ao terem acesso a relevante quantidade de capital ilícito podem subsidiar os seus produtos a preços inferiores ao praticados no mercado formal, de modo que esse tipo de empresa acaba se encontrando em uma situação extremamente vantajosa em relação as demais corporações que captam seus recursos de maneira legal, resultando em uma situação de concorrência desleal dificultando sobremaneira às empresas legítimas competirem com as organizações de fachada que se utilizam de capital proveniente de atividades criminosas.

Tal corrente doutrinária também não está imune às críticas. Uma das consequências citadas por Lima (2014, p. 289) da conduta de reciclagem de capitais é a formação de um volume grande de capital especulativo que, dada a sua volatilidade, pode abandonar a economia de uma nação de maneira repentina, buscando altos lucros ou pelo temor de medidas repressivas o que acaba por gerar uma instabilidade no sistema financeiro do país. Schorscher (2012, p. 88), cita como principal crítica a esse argumento o fato de que esse tipo de fenômeno pode ocorrer com a transferência de dinheiro "limpo", não havendo a proibição nesse caso, explanando que a concentração do poder econômico na mão de poucos agentes oferece sempre esse risco, independentemente da sua origem.

Outro problema decorrente da aceitação da ordem econômica como o bem jurídico protegido pelo tipo penal é de que, conforme menciona Schorscher (2012, p. 89), esse conceito é "excessivamente vago e abstrato, englobando todos



os órgãos públicos, instituições (públicas e privadas) e atividades desenvolvidas no âmbito econômico". Desse modo, ao se adotar tal valor como o protegido pela norma penal, qualquer conduta tida como indesejada acabaria por objeto da ação do sistema criminal objetivando a proteção desse bem jurídico, resultando em uma ampliação do âmbito de proteção do tipo penal, fato que entra em conflito com os princípios clássicos do direito penal.

### **3.5. Algumas Características do Delito**

No entender de Callegari (2003, p. 39-46), uma das principais características desse tipo penal é a sua internacionalidade, ultrapassando as fronteiras de uma nação e irradiando seus efeitos para outros países não se subordinando a uma única jurisdição, sendo tal fenômeno próprio de nossa época. Em relação a contemporaneidade do delito de lavagem de capitais, Fabian Caparrós (1998) apud Callegari (2003, p. 39), explana que:

somente no curso dos últimos vinte anos pode-se falar com propriedade da existência de estruturas criminais que desconhecem as fronteiras e estendem seu âmbito de atuação numa série praticamente ilimitada de jurisdições. O problema é que só agora as autoridades e a Comunidade Internacional começaram a se preocupar com este fenômeno.

Essa internacionalização decorre da própria natureza do objeto do delito, porque os ativos provenientes dos crimes antecedentes muitas vezes se originam em locais diversos das localidades onde se realizam os procedimentos de reciclagem; sendo os principais atores dessas atividades as organizações que exploram o tráfico ilegal de drogas, tráfico de armas, pedras preciosas, animais exóticos, por se estruturarem de maneira semelhante às empresas transnacionais.

Tal fenômeno é quase inevitável nesse âmbito, ao movimentarem o capital "sujo" entre diversos países os criminosos acabam por dificultar o trabalho das autoridades encarregadas de reprimir essas atividades, e por consequência, os procedimentos de lavagem possuem maior chance de serem executados com sucesso. Essa realidade somente existe em razão de cada país adotar uma legislação própria, desse modo, as operações de reciclagem de capitais serão realizadas nos países onde a legislação é mais permissiva ou nas nações em que os mecanismos de repressão carecem de um alto grau de eficácia no combate às

essas condutas, e, em razão da facilidade de se transferir capitais de um local para outro, decorrente da grande conexão existente no sistema financeiro na atualidade. Nesse sentido, Blanco Cordeiro (1997) apud Callegari (2003, p. 40), também cita algumas das vantagens que a internacionalização proporcionou aos criminosos do ramo, dentre eles:

a possibilidade de elidir a aplicação de normas estritas, e com isso a jurisdição de países que mantêm políticas severas de controle da lavagem de dinheiro; b) a obtenção de vantagens através dos problemas de cooperação judicial internacional e de intercâmbio de informação entre países que têm leis diferentes, sistemas penais diferentes e, também, distintas culturas administrativas; c) permite aos lavadores que se beneficiem das deficiências da regulação internacional e sua aplicação, desviando os bens objetos da lavagem àqueles países com sistemas mais débeis de controle e persecução da lavagem de dinheiro.

Outra característica do delito mencionado, de acordo com Callegari (2003, p. 41), é a profissionalização do trabalho, ou seja, as organizações criminosas que se utilizam dessa modalidade de crime são estruturadas em razão de critérios de racionalidade, de modo que cada um de seus membros desempenha uma determinada função a qual se encontra capacitada e em função de suas aptidões.

Em decorrência da já mencionada internacionalização desse tipo penal, as organizações criminosas devem atuar de forma altamente profissionalizada, para se evadirem da atuação das autoridades encarregadas da persecução penal em seus respectivos países. Cabe ressaltar que essa profissionalização não se limita somente aos membros da organização, mas também no emprego crescente de agentes especializados e que não pertençam ao grupo criminoso. Tais medidas são tomadas com o intuito claro de minimizar os riscos advindos da atuação dos órgãos de repressão do Estado e maximizar os lucros resultantes de seus comércios ilícitos, em razão dessas estruturas criminosas se organizarem e atuarem de maneira empresarial.

Para Callegari (2003, p. 42), um setor da doutrina expõe como característica do crime de reciclagem de capitais sua vocação de permanência. Isso significa que, ao contrário da maioria dos delitos que se desenvolvem em um lapso temporal determinado sendo concluído tão logo o autor alcance o seu objetivo; a lavagem de dinheiro por ser realizada muitas vezes por organizações criminosas, não se esgotam após atingidos seus desígnios, em razão da autonomia de que gozam tais grupos de delinquentes essa espécie de crime se torna apenas um

elemento a mais de um programa preestabelecido que se prolonga indefinidamente no tempo.

Explica o referido autor, que em decorrência do aperfeiçoamento das medidas utilizadas no combate à lavagem de dinheiro, as organizações criminosas também precisam desenvolver novas técnicas de reciclagem do capital para evitarem a persecução penal.

Em razão disso, surge outra característica do delito, qual seja a facilidade dos criminosos de adaptarem às novas situações e a velocidade no desenvolvimento de novos métodos, permitindo, em decorrência disso, um alto grau de sofisticação nas operações realizadas. O fenômeno da internacionalização é benéfico para esses indivíduos, pois permite movimentar com facilidade capitais de um país para o outro, resultando na formulação de complexos procedimentos visando dificultar a atuação das autoridades e a consequente ocultação dos bens.

O principal problema enfrentado pelas autoridades do Estado é a rapidez com que os grupos criminosos conseguem se adaptar as novas diretrizes no combate à lavagem de dinheiro, soma-se isso ao fato de muitas organizações serem mais organizadas e disporem de aparelhos mais avançados, desse modo os procedimentos empregados se tornam mais difíceis de serem controlados e descobertos, principalmente devido ao fato de o Estado ser mais moroso nas investigações dessas condutas do que o criminosos.

Callegari (2003, p. 43) afirma que para um setor da doutrina o volume de capitais originados da atividades criminosas objetos da reciclagem é outra característica do delito. A medida que a quantidade de capitais envolvida nos procedimentos de lavagem alcançam uma determinada dimensão, mudam-se as técnicas utilizadas. Essas operações já não possuem mais um caráter amador, necessitando de operações massivas ou em grande escala, que por sua vez precisarão de um conjunto variado de agentes tais como: rede de colaboradores e cúmplices tanto nos órgãos estatais como nas entidades financeiras e outras instituições pertinentes; rede internacional de empresas localizadas em diversos países, inclusive de natureza financeira, operando sob a aparência de legalidade.

Segue o autor dizendo que nos países subdesenvolvidos como o Brasil, o volume do dinheiro reciclado acaba influenciando os organismos encarregados da repressão desse tipo de crime em seus diversos graus de hierarquia, porque o crime organizado investe grande soma na corrupção dessas

autoridades. Kaplan (1996) apud Callegari (2003, p. 44), cita outras consequências dos grandes volumes de capitais reciclados nestes procedimentos, como:

[...] as grandes somas arrecadadas e a sua concentração num pequeno número de dirigentes de consórcios, no contexto de países subdesenvolvidos e colhidos pela crise econômica, inflação, desvalorização da moeda, dívida externa, permitem aos traficantes comprar tudo – bens, serviços, consciências e vontades – a preços favoráveis; gozar de uma enorme margem de manobra para pressionar, influenciar, controlar e impor decisões.

Com isso, a economia de um país acaba sendo fragilizada, pois, como já anteriormente abordado, essa conduta acaba favorecendo a concorrência desleal por parte dos criminosos, prejudicando seriamente os negócios operados de maneira lícita, resultando na geração de grandes quantidades de capital, sendo parte deles posteriormente utilizados na corrupção de agentes estatais, permitindo, desse modo, a continuidade desse ciclo criminoso. Outra consequência será o afastamento de eventuais investidores externos, uma vez que estes não estarão interessados em atuar em áreas econômicas onde terão a concorrência dos capitais obtidos de maneira ilícita das organizações criminosas.

#### 4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Após o final da segunda guerra mundial foi possível notar uma série de transformações operadas nas relações em diversos âmbitos de nossa sociedade, tais mudanças receberam a alcunha de globalização. Muito embora, conforme explana Fernandes (2001, p. 34), esse fenômeno já vinha se desenvolvendo desde a época dos Descobrimentos, o conceito somente tomou forma e passou a se intensificar a partir da segunda metade do século XX.

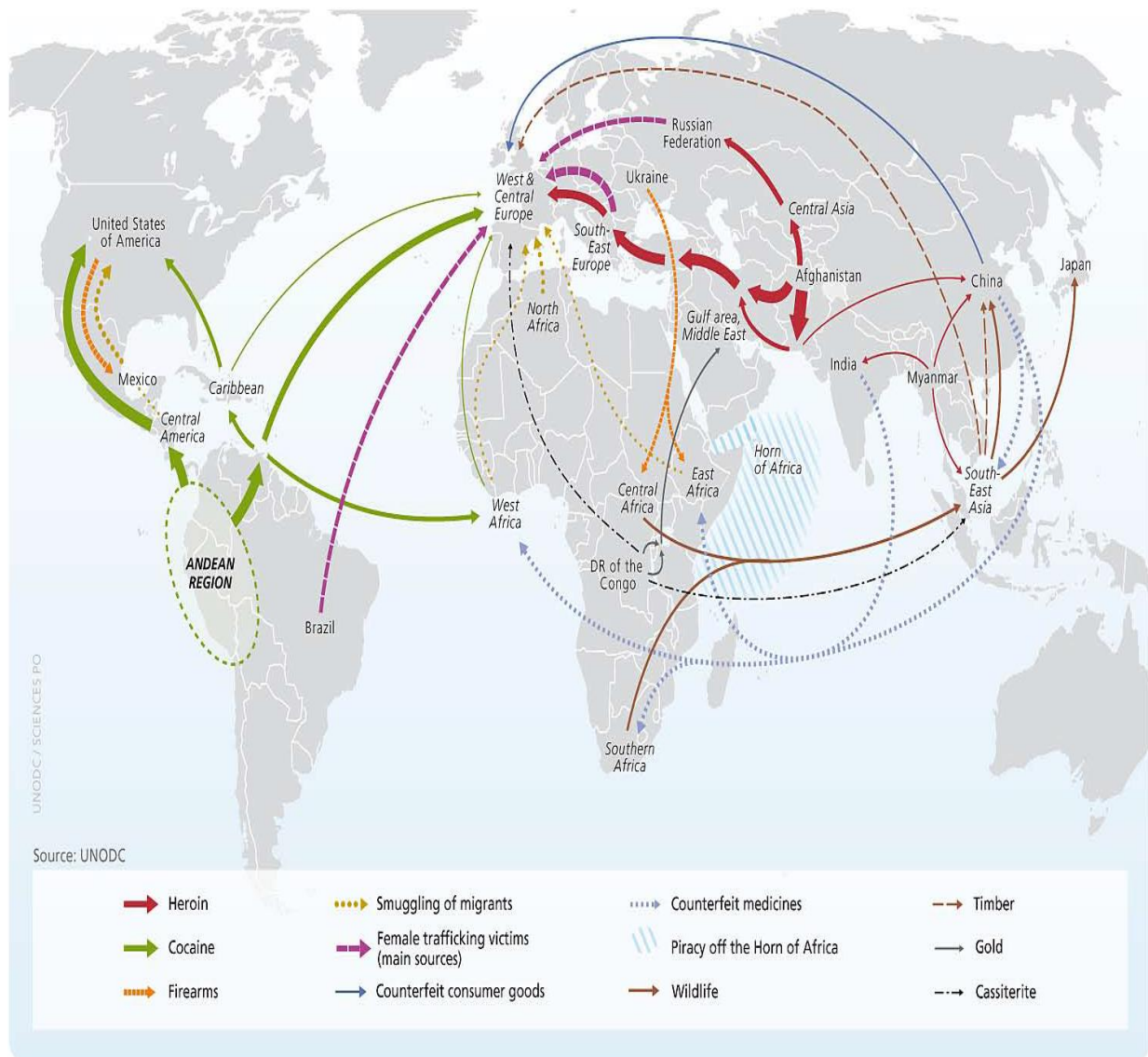
Para o referido autor, desde há décadas, as decisões políticas tomadas em um país acabam por extrapolar as suas fronteiras, produzindo efeitos muitas vezes em outras nações, por isso, as discussões de matérias como o meio ambiente, economia ou armamento, entre outros exemplos, são feitas em escala internacional, dada a natureza de essas questões afetarem se não todos os estados envolvidos, pelo menos grande parte deles.

Apurou-se a ocorrência desse fenômeno, com suas características específicas, no âmbito das relações econômicas e comerciais, que atualmente são realizadas em escala mundial onde o fluxo de capitais e bens são comprados e vendidos para todos os lugares do planeta, em um grau de rapidez nunca antes vistas na história.

A globalização por outro lado também chegou ao âmbito da criminalidade, que igualmente se tornou global diante do surgimento e multiplicação dos grupos criminosos altamente organizados atuantes em diversos ramos ilícitos, em razão, conforme explica Bianchini e Gomes (2002, p. 22), das facilidades proporcionadas pela globalização (livre circulação de mercadorias, livre trânsito de capitais, informatização do planeta, novas tecnologias no âmbito da comunicação, etc).

É possível notar essa internacionalização do fluxo de produtos ilícitos entre os diversos países do globo no seguinte mapa elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

**FIGURA 1 - Fluxo do comércio de produtos ilícitos no mundo**



Fonte: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2010

Essas transações acabam por gerar uma grande quantidade de capitais "sujos", e, para que as organizações criminosas possam utilizá-los sem atrair a atenção das autoridades para a sua origem ilícita é necessário realizar os procedimentos de lavagem de dinheiro. De acordo com Patel e Thakkar<sup>3</sup>, o Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que o volume dos capitais reciclados, provenientes de atividades criminosas, giraria em torno de 2 a 5 por cento do Produto Interno Bruto (PIB) global, bem como o volume de capitais reciclados por

<sup>3</sup> PATEL, Hitesh; THAKKAR, Bharat. Money Laundering Among Globalized World. Disponível em: <<http://www.intechopen.com/books/globalization-approaches-to-diversity/money-laundering-among-globalized-world>>. Acesso em : 02 de out. 2016.

meio desses mecanismos cresce a uma taxa anual de aproximadamente 2.7 por cento. Para os autores não é possível determinar com absoluta precisão a dimensão do problema, entretanto, se utilizam de estatísticas do ano de 1996 para indicar que esses procedimentos movimentariam uma cifra variando entre 590 bilhões e 1,5 trilhão de dólares.

Reflexo da globalização do sistema financeiro é o volume dos capitais transitando pela rede bancária internacional, como já visto anteriormente. Desse modo, surgem cada vez mais casos dessas instituições sendo alvos dos grupos criminosos objetivando lavarem seus ativos, sendo possível citar dois exemplos ocorridos nos Estados Unidos.

O primeiro caso envolve o *Bank of America*, que de acordo com a publicação do *New York Times*<sup>4</sup>, reconheceu a movimentação de ativos ilegais nas contas por ele gerenciadas, em um montante de aproximadamente \$3 bilhões em apenas um de seus braços situado no centro de Manhattan; sendo tal proeza somente alcançada pelos lavadores da América do Sul, graças à frouxidão do sistema e das diretrizes de prevenção à reciclagem de ativos.

Já o segundo está relacionado com o Wachovia, agora parte do *Wells Fargo*, que, segundo publicou o *The Guardian*<sup>5</sup>, era um dos agentes responsáveis pela lavagem de dinheiro do Cartel de Sinaloa, um dos maiores distribuidores de drogas ilícitas do México; os investigadores descobriram bilhões de dólares em transferências bancárias, entre outros métodos semelhantes para movimentar esses capitais ilegais, originários do México para as contas existentes no banco Wachovia. Para os investigadores, a negligência e a falta de implementação das diretrizes de prevenção à reciclagem de ativos deu aos cartéis de drogas de uma virtual carta branca para financiarem suas operações, permitindo a transferência de uma soma aproximada de \$348.4 bilhões de dólares das casas de cambio mexicanas para as contas no citado banco americano.

Um fato alarmante notado por Saviano (2014, p. 270-271), e relacionado com os fatos acima mencionados, foi a declaração emitida pelo

---

<sup>4</sup> BANK of America Acknowledges Illicit Funds Moved Through a Manhattan Branch. New York Times. Disponível: <<http://www.nytimes.com/2006/09/28/business/28bank.html>>. Acesso: em 09 out. 2016.

<sup>5</sup> HOW a big US bank laundered billions from Mexico's murderous drug gangs. The Guardian. Disponível: <<https://www.theguardian.com/world/2011/apr/03/us-bank-mexico-drug-gangs>>. Acesso: em 09 out. 2016.

responsável pelo Escritório sobre Droga e Crime da ONU no ano de 2009, Antonio Machado, tendo sido apurado que:

[...] os ganhos das organizações criminosas foram o único capital de investimento líquido à disposição de alguns bancos para evitar a falência. Os dados do Fundo Monetário Internacional são impiedosos: entre janeiro de 2007 e setembro de 2009, o montante de títulos podres e empréstimos sem retorno dos bancos norte-americanos e europeus é de 1 trilhão de dólares. E além desses prejuízos, houve falências e intervenções em instituições de crédito. No segundo semestre de 2008, a liquidez tinha se tornado o problema principal do sistema bancário. Como ressaltou Antonio Maria Costa, "era o período em que o sistema mostrava-se praticamente paralisado, devido à relutância dos bancos em conceder empréstimos". Apenas as organizações criminosas pareciam ter quantidades enormes de dinheiro vivo para investir, para lavar.

Diante dessa nova realidade, assinalam Cestari e Toffoli (2009, p. 22), que a justiça internacional não poderia mais ser impedida de atuar em razão de um transpor de fronteiras por parte do criminoso, com vistas a escapar da persecução penal e eventual aplicação das sanções cabíveis. Para os autores, esse novo paradigma exige o desenvolvimento de novos mecanismos de interlocução entre os Estados, buscando sempre a efetivação dos princípios da justiça universal e da efetividade da justiça. Esse contexto social permitiu o surgimento de diversos tratados que pretendiam fundamentar a cooperação interjurisdicional, ressaltando a ideia de que "cooperar não significa prestar um favor, mas sim cumprir com uma obrigação jurídica." Cestari e Toffoli (2009, p. 22).

A globalização, como previamente abordado, facilitou o agir dos lavadores que podem transferir grandes volumes de capital em um velocidade jamais vista e para diversos países do mundo, garantindo uma probabilidade maior de não ser rastreado a origem ilícita desses ativos.

Para Moro (2010, p. 191-192), um dos principais recursos para o combate à lavagem de dinheiro nessa nova era é a cooperação jurídica internacional. Segue o autor relatando, por dois motivos, a importância de se utilizar esse mecanismo para reprimir o delito já citado.

O primeiro, porque, muitas vezes possui caráter transnacional, e em razão dessa peculiaridade a cooperação é o instrumento mais eficaz na colheita de provas do crime antecedente perpetrado em outro país ou para descobrir o destino do produto enviado para outra jurisdição.



Outro argumento é de que a nova política criminal adotada pelos Estados está focada no confisco do produto do delito, sendo esse um dos motivos da criminalização das condutas de reciclagem de ativos, e, portanto, a cooperação jurídica internacional surgiu como uma medida para a recuperação de ativos enviados para outras nações. Desse modo, Moro (2010, p. 192), entende que "se antes da lavagem o foco da cooperação jurídica internacional em matéria penal era a extradição, depois dela passou a ser o sequestro e o confisco de bens."

#### **4.1 Conceito de Cooperação Jurídica Internacional**

Cervini (2000, p. 51), conceitua o instituto da seguinte maneira:

[...] conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.

Para Bechara (2011, p. 42) a cooperação jurídica internacional pode ser definida como: "o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania.". Tal conceito ressalta a importância desse instrumento em nossa atual conjuntura, pois a globalização mitigou as fronteiras entre os países, de modo que os criminosos não mais se atém a uma única jurisdição, nesse sentido o intercâmbio entre os países se mostra de extrema importância para garantir uma efetiva persecução penal.

Nesse mesmo sentido, Araujo (2012, p. 34-35) conceitua a cooperação jurídica internacional como:

o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado. Isso porque o Poder Judiciário sofre uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado, e precisa pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele.

Referida autora optou por se valer de um conceito restritivo do instituto, pois, conforme nota Bechara (2011, p. 42-43), a cooperação jurídica internacional poderá ser realizada entre as autoridades administrativas. Desse modo, para Bechara (2011, p. 42-43), o atributo jurídico desse instrumento se relaciona mais com os efeitos por ele produzidos do que propriamente à natureza do objeto da cooperação ou ao sujeitos que cooperam.

#### **4.2 Natureza Jurídica**

De acordo com Bechara (2011, p. 43-44), a natureza jurídica do referido instituto pode ser analisada sob diferentes óticas.

Primeiramente, a cooperação jurídica internacional constitui expressão do valor solidariedade, traduzindo-se em uma relação entre indivíduos que buscam alcançar um objetivo em comum e para isso unem seus esforços. A correlação entre o valor solidariedade e a cooperação jurídica internacional é evidente diante do cenário histórico atual, tanto que, nossa Constituição Federal de 1988 consagrou esse valor tanto como um objetivo fundamental do Estado (art. 3º, I), quanto como um dos princípios que rege as suas relações internacionais (art. 4º, IX).

Cervini (2000, p. 54-56) apresenta três linhas teóricas que buscam explicar a natureza jurídica da cooperação jurídica internacional.

A primeira diz respeito a jurisdição própria, uma vez que o magistrado possui o poder jurisdicional com relação aos atos procedimentais da cooperação, dessa maneira a jurisdição pertence a ele, mesmo em casos em que a cooperação não possua relevância para o Estado requerido, mas, somente no Estado requerente. Portanto, o juízo requerido possuirá uma vinculação com o processo principal.

Já para os adeptos da segunda corrente de pensamento, na cooperação jurídica internacional ocorre uma delegação de jurisdição. O órgão judicial requerido atua de maneira comissionada pela requerente, a jurisdição principal. A crítica feita a esse posicionamento, conforme mostra Cervini (2000, p. 54), é de que a jurisdição requerida atua como uma mera mandatária do juízo requerente. Tal posição é contestada pelo argumento de que não haveria "juízo por comissão", mas, somente a realização das diligências exigidas pelo órgão jurisdicional encarregado do processo principal. Convém salientar que o juízo

requerido deveria reduzir-se às finalidades presentes no pedido de cooperação, cabendo ao requerente "a faculdade decisiva da solução ou, por outro lado, a aptidão jurídica de avaliar, com respeito à lei aplicável ao caso, os atos integrativos da cooperação." (Cervini, 2000, p. 55).

Por fim, Bechara (2011, p. 44) cita a corrente conhecida como "interação processual funcional internacional", de modo que os Estados fazendo parte de uma ordem jurídica internacional, estão sujeitos às regras dispostas nos tratados internacionais por eles ratificados, sendo a cooperação jurídica internacional um instrumento para se enquadrar nesta ordem jurídica comum.

### **4.3 Princípios Aplicáveis**

No estudo de um instituto jurídico é sempre útil elencar os princípios que regem a matéria estudada, facilitando as eventuais interpretações de regras e conflitos que podem surgir na utilização de tal instrumento.

Desse modo, expõe Moro (2010, p. 192) que o princípio primordial da cooperação jurídica internacional é a de que ela deverá ser a mais ampla possível, dentro de certos limites a serem observados, salientando que tais restrições devem ser a exceção e não a regra.

Esse princípio implica na adoção, por parte dos Estados, de uma política de cordialidade, pois diante dessa nova realidade político-social, os pedidos de cooperação jurídica não devem ser tratados como obstáculos, nem as autoridades estrangeiras como intrusos. Somente dessa maneira será possível alcançar uma maior efetividade na repressão aos delitos transnacionais, finaliza Moro (2010, p. 192) dizendo que "quem ganha com a menor cooperação não é o país, mas o criminoso".

Prossegue o autor explanando que no campo jurídico, esse princípio se traduz na ideia de que "a interpretação das normas vigentes que digam respeito à cooperação deve favorecer opções interpretativas que ampliem as possibilidades de cooperação, e não ao contrário" (Moro, 2010, p. 192), desse modo a negativa de um pedido de cooperação deverá estar amparado em uma justificativa plausível, como por exemplo se houver riscos aos direitos fundamentais do investigado ou do acusado.

Ainda no mesmo sentido, Grossi (2014, p. 22), apresenta Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América como aquele que possui um conjunto de princípios bastante completo e pertinente ao estudo da temática. O principal objetivo do referido diploma normativo, propriamente apresentado em sua exposição de motivos, é buscar uniformizar as regras atinentes à cooperação jurídica internacional, por meio de um conjunto de regras e princípios compartilhados e possíveis de serem aplicados em todos os sistemas jurídicos de seus membros, garantindo, dessa maneira, um maior grau de efetividade na atuação dos órgãos do poder judiciário em nível transnacional.

Tais princípios estão previstos no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América em seu art. 2º, que dispõe o seguinte:

A cooperação interjurisdicional de que trata este Código está sujeita aos seguintes princípios:

- I - cláusula da ordem pública internacional: não será admitida a cooperação que se refira a atos contrários aos princípios fundamentais do Estado requerido ou que seja suscetível de conduzir a um resultado incompatível com esses princípios;
- II - respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- III - igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não, tanto no acesso aos tribunais quanto na tramitação dos processos nos Estados requerente e requerido, assegurando-se a gratuidade de justiça aos necessitados;
- IV - não dependência da reciprocidade de tratamento, salvo previsão expressa neste Código;
- V - publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na lei do Estado requerente ou do Estado requerido;
- VI - tradução e forma livres para os atos e documentos necessários à prestação jurisdicional trans-nacional, incluindo-se os meios eletrônicos e videoconferência;
- VII - existência de uma autoridade central para a recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, ressalvada a convalidação da recepção ou transmissão que não tenham sido perante essa autoridade;
- VIII - espontaneidade na transmissão de informações a autoridades do Estado requerente.

Na exposição de motivos do Código Modelo também há a explanação desses princípios gerais, sendo "do inciso I ao V, os princípios que dizem respeito ao cabimento da cooperação e, nos incisos VI a VIII, os que se referem aos procedimentos da cooperação - ativa e passiva". (CÓDIGO, 2009, p. 432). Prossegue apresentando as justificativas para a adoção de cada um desses princípios.

Com relação ao previsto no inciso I, um determinado Estado não deverá praticar atos contrários aos seus princípios fundamentais, e, igualmente, será vedado a prática de atos que sirvam à prestação jurisdicional em outro país, que também seja incompatível aqueles mesmo princípios.

O inciso II, ao tratar das garantias do devido processo legal, buscou resguardar o direito a uma tutela judicial efetiva e que não ofenda os princípios fundamentais de um Estado. Salaria ainda, que a publicidade processual prevista no inciso V do artigo, funciona como uma verdadeira garantia do princípio do devido processo legal.

O código modelo ao vedar o tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não residentes, em seu art. 2º, III, o faz em respeito ao princípio da igualdade, sendo a consequência lógica da adoção desse princípio a igualdade no acesso à justiça independentemente da origem do indivíduo, inclusive sendo assegurado aos necessitados a gratuidade da justiça.

O projeto adota o princípio da instrumentalidade processual para o procedimento de cooperação ativa e passiva em seu art. 2º, inciso VI, de modo que não se faz necessária a tradução juramentada ou oficial.

Ademais, com relação a existência de uma autoridade central, somente haverá a sua necessidade quando as partes assim o desejarem, por essa razão, embora os Estados estejam obrigados a manter a estrutura de uma autoridade central, nos procedimentos de carta rogatória ou de auxílio mútuo, será admitido às entidades interessadas se comunicarem diretamente.

Por fim, a espontaneidade na transmissão de informações a autoridade do Estado requerente (art. 2º, VIII), somente ocorrerá nas hipóteses em que não haveria a necessidade de aguardar a solicitação do Estado requerente.

#### **4.4 Bases Jurídicas do Instituto**

A seguir, será abordado os principais diplomas legais que fundamentam a cooperação jurídica internacional, tanto em âmbito internacional como em nível nacional.

#### **4.4.1 Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**

O primeiro tratado que merece destaque é a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ocorrida em 1988, na cidade de Viena, seu principal objetivo, conforme pontua Trotta e Ferreira (2013, p. 9), foi o "de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal e com o objetivo de dar uma resposta às atividades criminosas, decorrentes do tráfico ilícito de drogas."

A própria convenção em seu preâmbulo já reconhecia o caráter internacional do tráfico de entorpecentes, demandando uma maior prioridade na repressão de tal atividade. Também reconheceu a importância do fortalecimento e intensificação dos meios jurídicos para uma cooperação internacional em matéria penal mais eficaz, de modo a suprimir o tráfico internacional de drogas.

Embora esse tratado multilateral se referisse especificamente ao combate do tráfico internacional de entorpecentes, fica claro que a comunidade internacional entendeu que para se realizar um combate eficaz às condutas criminosas transnacionais era preciso incrementar os instrumentos de cooperação jurídica internacional, tendo previsto tal instituto jurídico em seu art. 7º, item 2, que dispõe o seguinte:

2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins:

- a) receber testemunhas ou declarações de pessoas;
- b) apresentar documentos jurídicos;
- c) efetuar buscas e apreensões;
- d) examinar objetos e locais;
- e) facilitar acesso de informações e evidência;
- f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;
- g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

Desse modo, destaca Trotta e Ferreira (2013, p. 10) a importância da previsão desse dispositivo na Convenção, porque em um passado recente esse procedimento era muito burocratizado, de modo que cada Estado entendia ser a

cooperação jurídica internacional um ato de discricionariedade, dependendo-se muito da reciprocidade.

Tal realidade seria modificada com as próximas convenções que utilizaram o precedente estabelecido em 1988 para incrementar e aprimorar esse instituto jurídico.

#### **4.4.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**

Tal Convenção foi realizada na cidade de Palermo, sendo para Trotta e Ferreira (2013, p. 10-11), o principal mecanismo, existente no cenário internacional, referente a delitos cometidos por organizações criminosas, em âmbito global.

Prossegue os autores, citando que a convenção estabeleceu como um de seus principais objetivos o combate a lavagem de dinheiro, sendo fundamental para garantir a manutenção da segurança internacional, pois é uma das medidas mais eficazes para combater o crime organizado. Para alcançar essa meta a convenção buscou estimular os Estados signatários a aumentar a utilização da cooperação internacional como pode ser visto no artigo 7, item 4, dispondo que:

Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Ainda com relação ao instituto da cooperação internacional, a referida Convenção estabeleceu a figura da "comunicação espontânea", sendo:

hipótese em que as autoridades competentes de um Estado-Parte poderão, sem prévio aviso, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado-Parte, se entenderem que tal medida poderá ajudar a empreender ou concluir, com êxito, investigações e processos penais, ou, ainda, conduzir esse último Estado-Parte a formular um pedido ao abrigo da Convenção. (TROTTA e FERREIRA, 2013, p. 11)

Essa nova figura buscou garantir uma maior eficiência no combate aos delitos transnacionais, porque não depende do trâmite usual de um pedido de cooperação jurídica internacional, dessa maneira em certas situações o intercâmbio de informações deverá ser o mais rápido possível, já que a tramitação do

procedimento de cooperação acabaria demoraria um tempo maior e conseqüentemente a eficácia da investigação acabaria sendo comprometida.

#### **4.4.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**

A Convenção foi realizada em Mérida, no México, em 2003, sendo uma das primeiras e dispor especificamente sobre a temática da corrupção, ressaltando, em seu preâmbulo, a gravidade dessas condutas para a estabilidade das sociedades, em decorrência do enfraquecimento das instituições, dos valores democráticos, do sentimento de ética e justiça. Ressaltou, ainda, os vínculos existentes entre a corrupção e o crime organizado, incluindo neste tópico a reciclagem de ativos, bem como, atentou para o fenômeno da internacionalização desse tipo de crime que acaba afetando todos os países e suas economias, e, portanto, a utilização do instrumento de cooperação internacional se faz necessário para que seja realizado uma repressão dessas condutas com maior eficácia. Isso está presente no artigo 1, da Convenção, que define as suas finalidades, entre elas: "Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos".

Prevê, em seu artigo 46, item 1, a cooperação jurídica internacional, devendo ser a mais ampla possível, sendo possível ser solicitada nos casos de investigações, processos e ações penais relacionados com os delitos previstos na convenção.

Por fim, o artigo 46, item 3, prevê que a cooperação poderá ser solicitada para qualquer desses fins:

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;



- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
- j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;
- l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

Desse modo, nota-se que essa convenção segue a mesma linha de pensamento da anterior ao facultar a utilização da cooperação internacional basicamente aos casos de produção de provas e ao esforço da recuperação dos ativos produtos do delito.

#### **4.4.4 Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul**

Foi firmado na cidade de San Luís, Argentina, em treze de junho de 1998, sendo aprovado pelo Conselho do Mercado Comum (Decisão 02/96) e promulgado, no Brasil, pelo Decreto nº 3.468/2000.

Para Trotta e Ferreira (2013, p.12), esse tratado indica a intenção de os países-membros do Mercosul buscarem não apenas uma integração econômica, mas também uma integração jurídica, atendendo o disposto no Tratado de Assunção, que previa uma harmonização de legislações dos integrantes do bloco, almejando alcançar os objetivos comuns estabelecidos.

É possível notar no preâmbulo do tratado que sua finalidade principal é a de garantir a "intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração". Assim, foi pensando em eliminar procedimentos burocráticos desnecessários e garantir uma maior efetividade no combate aos delitos transnacionais perpetrados nos países-membros do bloco que o próprio preâmbulo também reconhece "que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais frequentemente as provas se situam em diferentes Estados".

#### **4.4.5 Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal**

Essa Convenção foi firmada em 1992, tendo sido promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.340/08. Referido instrumento jurídico tem como base a Carta da Organização dos Estados Americanos, especialmente seu artigo 2, alínea "e", que estabelece como propósito essencial "procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros", de modo que a adoção de regras comuns no âmbito da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para esse propósito.

Seu artigo 2 prevê quais serão as hipóteses de cabimento, bem como qual será o seu alcance, sendo assim o texto do artigo diz o seguinte:

Os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua nas investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender, no território de outro Estado Parte, o exercício da jurisdição nem o desempenho de funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes; suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência.

#### **4.4.6 Políticas adotadas pelo sistema jurídico brasileiro**

Realizado o histórico da evolução dos diplomas internacionais e regionais que previam o instituto da cooperação jurídica internacional e assinados pelo Brasil, passa-se, agora, a análise de alguns aspectos da evolução da política estatal para o controle da lavagem de dinheiro.

Conforme expõe Barcelos (2006, p. 126), foi a partir do ano de 2003 que foi possível perceber uma mudança deliberada na postura do Estado, no sentido de priorizar o combate à lavagem de ativos.

Para a autora, a principal inovação no âmbito do poder executivo foi a implementação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), dentro da estrutura do Ministério da Justiça. A função primordial desse órgão pode ser notada em dois pontos elementares:

a cooperação internacional, funcionando como autoridade central para a assistência judiciária direta, bem como a recuperação de ativos ilícitos, tendo como principais funções analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes, bem como desenvolver cultura de combate à lavagem de dinheiro. (BARCELOS, 2006, p. 126-127)

Desse modo, é possível notar a ênfase dada aos procedimento de cooperação internacional, tendo em vista a criação de um órgão encarregado de cuidar de todos os assuntos relacionados à assistência judiciária, mostrando, portanto, uma mudança de paradigma dos agentes governamentais com relação ao combate da lavagem de dinheiro, decorrente de novos entendimentos desenvolvidos nessa área por parte da comunidade internacional e incorporados em diversos dispositivos legais dos tratados internacionais e regionais celebrados.

Barcelos (2006, p. 127-128), cita outra mudança no modo como os agentes estatais atuam na repressão da reciclagem de capitais, isso ocorreu com o que ficou conhecido como ENCCLA (Estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro), uma reunião de praticamente todos os órgãos envolvidos no controle da lavagem de dinheiro, tendo sido formados grupos de estudos com o intuito de melhorar o relacionamento entre os órgãos, bem como o estabelecimento de certas metas, com prazos de cumprimento e responsáveis determinados.

Prossegue a autora explicando que na primeira edição do ENCCLA, entre os objetivos estabelecidos estava a melhoria da cooperação interna entre os órgãos e dos sistemas de informação, bem como a recuperação dos ativos ilícitos como uma das principais diretrizes para o combate à lavagem de dinheiro.

Esses objetivos estabelecidos no ENCCLA acabaram por refletir nas alterações realizadas na legislação antilavagem (Lei nº 9.613/98) ocorridas no ano de 2012 pela Lei nº 12.683/2012, que deu nova redação ao art. 8º, passando a dispor o seguinte:

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos

entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

O Brasil decidiu seguir a tendência da comunidade internacional traduzida nos diversos tratados assinados e nas recomendações dos órgãos internacionais, de modo a aperfeiçoar a sua legislação no que tange à esse ponto, prevendo tanto a possibilidade de solicitar medidas assecuratórias de bens localizados em jurisdição estrangeira, como a efetivar essas medidas quando a autoridade de outro país solicitá-la, salientando, também, o princípio da reciprocidade previsto no § 1º do referido artigo, que está relacionado diretamente ao princípio de que a cooperação internacional deverá ser a mais ampla possível, não podendo ser impedida pela ausência de um tratado específico sobre o assunto.

#### **4.5 Classificação e Modalidades**

Classificar um instituto jurídico é importante para melhor compreensão e estudo do tema, dessa maneira, as medidas específicas poderão ser expostas com maior clareza.

Bechara (2011, p. 44) utiliza os seguintes critérios para classificar a cooperação jurídica internacional: iniciativa da solicitação, qualidade de quem coopera, finalidade e procedimento.

No caso da iniciativa na solicitação, poderá ser dividida em ativa, quando se referir a quem solicita assistência, e passiva, quando se referir a quem recebe o pedido de cooperação internacional.

Com relação ao segundo critério utilizado pelo referido autor, ou seja, a da qualidade de quem coopera, é dividida entre as autoridades judiciais e autoridades não judiciais. A primeira hipótese é a da cooperação jurídica judicial, que, de acordo com Strenger (1981, p. 248), possui as seguintes características diferenciadoras:

- 1) a atribuição ou distribuição da competência internacional entre as judicaturas dos distintos Estados; 2) o cumprimento extraterritorial de medidas processuais ditadas pela judicatura de um Estado; e 3) o reconhecimento de um Estado estrangeiro.

No segundo caso, tem-se a cooperação jurídica realizada por autoridades de cunho administrativo.

O terceiro critério diz respeito a finalidade, sendo composta de três graus, de acordo com Cervini (2000, p. 68). O primeiro compreende as medidas de assistência leve e simples, devendo ser incluída nesta categoria as conceituadas como de mero trâmite (notificações), bem como, as medidas instrutórias, consideradas como “aquelas que se dirigem a averiguação de certos fatos acontecidos em lugar determinado de outro Estado ou a obtenção de provas no mesmo Estado requerido que servem e interessam ao Tribunal competente” (CERVINI, 2000, p. 68).

O segundo grau, conforme explana o referido autor, compreende as medidas de assistência processual penal internacional suscetíveis de causar grave dano aos bens das pessoas (registros, embargos, sequestros, algum outro tipo de interdição e entrega de qualquer objeto.)

Ademais, com relação a classificação relacionada à finalidade, temos o terceiro grau, que abrange os níveis de cooperação extrema possíveis de causar extremo dano aos direitos e liberdades próprios daqueles que são alcançados pela cooperação. Para o autor é plenamente vedado transladar compulsoriamente pessoas para prestarem depoimentos durante a instrução processual em outro Estado, devendo tal procedimento ser utilizado somente nos casos de extradição; tal entendimento decorre da interpretação das garantias previstas nos ordenamentos jurídicos internos e no próprio instituto da cooperação jurídica penal internacional.

Por fim, Bechara (2011, p. 45-46), expõe um quarto critério de classificação, baseado no procedimento pelo qual o pedido de cooperação processa-se. Desse modo, pode ser dividido em:

- a) procedimento de extradição, em que o fim confunde-se com a própria forma do ponto de vista terminológico; a extradição é ao mesmo tempo um ato de entrega de pessoas processadas ou condenadas por um Estado a outro, como também é um procedimento para que este objetivo seja atingido;
- b) procedimento de pedido de homologação de sentença estrangeira: trata-se de procedimento que se destina à nacionalização de decisões estrangeiras, com o objetivo de lhes reconhecer eficácia executiva;
- c) procedimento de carta rogatória: trata-se de procedimento que se destina à prática de atos diversos daqueles que constituem objeto da extradição e da homologação de sentença estrangeira, tais como a produção de provas, a execução de meios de obtenção de provas, a comunicação de atos processuais, dentre outros;
- d) procedimento de pedido de auxílio direto: trata-se de procedimento cujo objeto confunde-se com o objeto da carta rogatória, contudo, diferencia-se no procedimento, sendo dato de maior agilidade e menor burocracia.

O presente trabalho optou por utilizar esse quarto critério de classificação para realizar uma análise mais aprofundada das modalidades de cooperação jurídica internacional existentes, como será visto adiante.

#### **4.5.1 Extradução**

Para Grossi (2014, p. 28-30), é o instituto básico da cooperação penal internacional, sendo um "ato jurídico pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo.". Principal pressuposto dessa espécie é a ocorrência do crime no território do Estado requerente, ou que exista a possibilidade de serem aplicadas as leis penais do país requerente ao extraditando, bem como exista sentença transitada em julgado impondo pena privativa de liberdade ou prisão decretada pela autoridade competente da nação requerente.

Accioly (2011, p. 539), entende que o objetivo principal dessa modalidade jurídica é evitar a impunidade do agente criminoso, se utilizando dessa medida de cooperação internacional.

No Brasil, as bases normativas da extradicação se encontram no art. 5º, LI e LII, da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 6.815/80, e o Decreto nº 86.715, de 1981.

Explica Accioly (2011, p. 539), que a concessão da extradicação geralmente depende de um tratado bi ou multilateral envolvendo as partes interessadas. Entretanto, na ausência de um tratado, o país poderá conceder a extradicação mediante um compromisso de reciprocidade, dessa maneira, havendo o cometimento de um delito análogo na nação requerida, o país requerente se compromete a conceder a medida solicitada.

Cabe ressaltar que em determinados casos não será possível implementar a extradicação, o referido autor cita como exemplos os casos de crimes políticos, de imprensa, religiosos e nos militares, bem como, sendo caso de sujeito condenado a pena capital, a extradicação somente será efetivada caso a pena seja comutada em privativa de liberdade.

Ademais, importante lembrar o fato da legislação de muitos países vedarem a extradicação de nacionais. No caso do Brasil esta regra se encontra no art. 5º, LI, da Constituição Federal, que diz: "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o

naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins [...]"

Accioly (2011, p. 541) apresenta como principais fundamentos dessa regra o princípio da soberania do Estado e a preservação do exercício da jurisdição nacional.

#### **4.5.2 Homologação de sentença estrangeira**

No entender de Grossi (2014, p. 30-31), a homologação de sentença estrangeira busca garantir eficácia extraterritorial às sentenças prolatadas por órgãos jurisdicionais diversos do que realizará a homologação, portanto, para produzirem efeitos em nosso território deverão, necessariamente, ser submetidos à um prévio juízo de admissibilidade.

Prossegue a citada autora, referenciando as bases normativas do instituto em nosso sistema jurídico. Ele se encontra no Código Penal, em seu artigo 9º, ressaltando o fato de que não ocorrerá a homologação da sentença estrangeira para fins de privação de liberdade, mas, somente para obrigar o condenado à reparação do dano, e demais efeitos civis decorrentes da decisão, bem como para aplicar a medida de segurança. É o que dispõe o texto do artigo 9º do Código Penal:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Explana Vasconcellos (2013, p. 77), que o Brasil adotou o "sistema de delibação", inspirado no Direito Italiano, devendo a autoridade judicial competente analisar a sentença estrangeira do ponto de vista meramente formal, limitando-se a examinar se a decisão cumpre os requisitos formais exigidos para produzir seus efeitos em território nacional, e se a referida decisão não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional. Todos esses requisitos estão presentes nos arts. 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que dispõe o seguinte:

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

### 4.5.3 Carta rogatória

Bechara (2011, p. 51), entende ser a carta rogatória:

[...] instrumento pelo qual se solicita a prática de diligência à autoridade judicial estrangeira, utilizado principalmente para a comunicação de atos processuais. Ou ainda, o instrumento de ordem necessário à comunicação de que atos processuais precisam ser realizados fora de um Estado.

Uma das principais funções desse instrumento jurídico é auxiliar a instrução processual na colheita das provas ou na efetivação de outras medidas processuais. As rogatórias não objetivam somente uma maior rapidez e eficiência do trânsito dos atos processuais, mas também visa assegurar as garantias fundamentais previstos tanto em âmbito constitucional como nos tratados internacionais de direitos humanos.

Com relação às espécies de carta rogatória, Bechara (2011, p. 52), as classifica de acordo com dois critérios.

O primeiro leva em conta o aspecto do objeto, dividindo as cartas rogatórias em ordinatórias, instrutórias ou executórias. A ordinatória visa a produção de atos processuais, como a citação, a notificação, a intimação. A instrutória tem como finalidade os atos de produção de provas. Por fim, a carta rogatória executória é aquela que tem por objetivo a prática de atos processuais constitutivos.

Já o segundo diz respeito a iniciativa, existem tanto a carta rogatória ativa como a passiva.

No caso da carta rogatória ativa, o pedido judicial deve ser encaminhado por meio do Ministério das Relações Exteriores, ou por intermédio do Ministério da Justiça, que são as principais autoridades centrais indicadas nas hipóteses em que o Brasil possui acordos tratando desta matéria. Essas instituições não analisam o mérito do pedido de cooperação, nesses casos apenas verificam se



a observância das formalidades exigidas pelo tratado internacional ou pela lei da nação requerida.

Já na carta rogatória passiva, a competência para a sua execução é do STJ, em razão da regra prevista no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal. Ademais, conforme explica Cestari e Toffoli (2008, p. 7), a autorização para o cumprimento das diligências requeridas na rogatória, somente será efetivado após a verificação de que essa medida não atentará contra a soberania ou a ordem pública nacionais, nos termos do artigo 216-F do RISTJ.

#### **4.5.4 Auxílio direto**

Bechara (2011, p. 54) define esta modalidade de auxílio jurídico como “cooperação realizada entre Autoridades Centrais dos Estados-parte de convenções internacionais que preveem esse mecanismo de assistência mútua, ou ainda, de acordos ou tratados bilaterais que tratam especificamente do tema”.

Esse instrumento se diferencia da carta rogatória, tendo em vista que nesta espécie de cooperação internacional o pedido formulado pela autoridade judicial estrangeira será analisado somente em relação à sua admissibilidade; enquanto no auxílio direto, é a própria autoridade estatal do país requerido que toma a decisão, em razão de pedido formulado por autoridade estrangeira, realizando a análise do próprio mérito. Outrossim, conforme explana Bechara (2011, p. 55), enquanto na carta rogatória o pedido somente poderá ser realizado por autoridade judiciária, no auxílio direto, a solicitação poderá ser feita pelas partes interessadas ou pela autoridade policial, e não necessariamente pelo juiz.

Com relação as bases jurídicas desse instituto, não há previsão em âmbito constitucional, mas encontra fundamento legal, tendo o Brasil já ratificado diversos tratados internacionais e acordos bilaterais com previsão dessa modalidade de cooperação internacional, citando Grossi (2014, p. 36), o exemplo do Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT) assinado entre Brasil e Estados Unidos da América.

Com efeito, salienta Zagaris (2012, p. 250-251), que os MLAT’s possuem grandes vantagens em comparação as demais modalidades de cooperação internacional, uma delas sendo a sua compulsoriedade, de modo que, enquanto as outras formas de assistência internacional são realizados como uma simples cortesia internacional, o pedido de cooperação fundamentado no MLAT

deverá seguir os limites delimitados no tratado assinado entre as partes. Outro característica importante desse procedimento é a sua celeridade, porque não se exige a dupla incriminação para a sua aplicação, dessa forma, a prova colhida através dele terá muito mais chances de ser considerada como válida no país requerente, por observar rigorosos parâmetros para a sua obtenção.

Com efeito, expõe Bechara (2011, p. 55), existirem duas formas de auxílio direto, assim como na carta rogatória, podendo ser tanto na modalidade ativa como na passiva. No caso do pedido de assistência direta ativa, o instrumento não se restringe somente aos juízes brasileiros, podendo ser utilizado também pelo Ministério Público, defesa e a autoridade policial. A autoridade central no Brasil eleita para cuidar dessa matéria nos casos de acordos bilaterais será o Ministério da Justiça. Prossegue o referido autor explicando que esse mesmo órgão será o responsável também nos pedidos de auxílio direto decorrente dos tratados multilaterais assinados pelo Brasil.

Cabe lembrar que, de acordo com Grossi (2014, p. 38), os pedidos de auxílio direto não serão mais da competência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser levados, quando houver necessidade de deliberação do poder judiciário, ao juiz de primeiro grau. Esse é o entendimento disposto no artigo 216-O do RISTJ:

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

No entender de Bechara (2011, p. 55), o surgimento desse instrumento jurídico esta evidentemente associada à ineficiência das cartas rogatórias, em razão de as medidas de caráter executivo solicitadas serem consideradas atentatórias à soberania nacional. Entretanto, conforme explana o referido autor, a partir do momento em que a autoridade nacional possui plena autonomia e realiza o controle em relação ao aspecto tanto formal como material do pedido solicitado pela autoridade estrangeira, a argumentação de atentado à soberania do país para recusar o auxílio direto não é mais legítima.

Nesse sentido, por se tratar de um procedimento mais célere, acaba se tornando o mais adequado em uma nova política criminal que visa privar os ganhos das organizações criminosas dissimulados em diversas partes do mundo.

## 5 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO ILÍCITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Nos dizeres de Comploier (2015, p. 27), surgiu uma nova política criminal mundial com foco na privação dos ganhos obtidos das atividades ilícitas. Essa mudança de paradigma acaba por inverter a tendência do direito penal, de focar sua sanção quase que exclusivamente na pena privativa de liberdade, deixando em segundo plano a perda ou o confisco dos produtos gerados pelo crime.

Com efeito, para a autora, essa mudança de foco no direito penal permite grandes benefícios para a sociedade, primeiro porque fortalece o sistema de prevenção geral e especial, também evita o círculo vicioso do crime organizado consistente no investimento desses capitais ilícitos no cometimento de novos delitos e permite a aplicação destes valores na indenização das vítimas e aparelhamento dos órgãos de repressão ao crime; por último, minimiza os riscos da concorrência desleal no mercado decorrente da injeção dos capitais ilícitos em atividades econômicas.

Dessa maneira, de acordo com Barcelos (2006, p. 129-130), a repressão focada no aspecto econômico, por meio de sanções de caráter patrimonial, é mais eficaz em enfraquecer o poderio financeiro das organizações criminosas, impedindo o seu autofinanciamento e desestruturando-a efetivamente, pois :

Afastar o chefe de uma organização criminosas não a destrói, pois outro, seu lugar-tenente, certamente o substituirá e passará a dirigi-la. Entretanto, se a atingirmos em sua parte mais sensível, a financeira, poderemos enfraquecê-la substancialmente ou até mesmo destruí-la. Para atacar o poder financeiro da criminalidade organizada é imprescindível uma eficaz e enérgica colaboração nacional e internacional na identificação de fundos patrimoniais ilegais, no confisco desses bens e na adequação das legislações dos países soberanos sobre essa criminalidade, partindo dos princípios estabelecidos e aprovados nas convenções internacionais. (SCARTEZZINI, 2004, p. 15)

Outrossim, a lesividade do crime de reciclagem de capitais decorre do poder financeira por ele produzido, dos lucros gerados por essa atividade que permite ao crime organizado capital suficiente para corromper parcela do Poder

Público, além de gerar a já citada concorrência desleal, bem como monopólios e desvios na política macroeconômica de um Estado.

Para garantir o controle das atividades de lavagem de dinheiro é necessária a recuperação desses bens e ativos, onde quer que se encontrem, para assim diminuir o poder financeiro das grandes redes criminosas.

Barcelos (2006, p. 130), define o instituto da recuperação de ativos da seguinte maneira:

A recuperação de ativos pode ser sucintamente definida como um conjunto das atividades estatais destinadas à retomada, por parte do Estado, de todos os bens, direitos e valores provenientes do crime de lavagem de capitais, por meio do confisco (perdimento em favor do Estado brasileiro) ou da repatriação (quando se localizam em outros países), podendo ser alcançada, portanto, internamente ou por meio da cooperação internacional.

Ressalta a referida autora que a recuperação de ativos em um primeiro momento aparenta ser uma fase posterior à persecução criminal, sendo efetivada apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Entretanto, compreende diversos atos que podem ocorrer tanto durante a investigação, passando por medidas assecuratórias, como o sequestro e a apreensão, entre outros, até se alcançar o confisco definitivo.

Conforme entende (Martins, 2016, p. 922-923), as medidas de constrição do patrimônio frequentemente necessitam que outro Estado as efetive, dessa maneira a já mencionada Convenção de Palermo previu mecanismos de cooperação entre os países buscando efetivar essas medidas. Em seu art. 13 previu as medidas necessárias para garantir uma recuperação de ativos, sendo elas:

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

O Brasil influenciado por esse novo entendimento no âmbito da política criminal adotou esse instituto em sua legislação antilavagem no art. 8º, que dispõe o seguinte:

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Diante desse contexto é importante ressaltar a importância da autoridade central, sendo no Brasil a entidade encarregada de exercer esse papel o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado com o objetivo de tornar mais eficiente a recuperação de ativos de origem ilícita. Medeiros (2012, p. 61), cita os quatro temas principais trabalhos nesse órgão, sendo eles: a articulação, integração e proposição de ações governamentais sobre lavagem de dinheiro, crime organizado, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional.

Portanto, nos dizeres de Grossi (2014, p. 43-44), outro aspecto igualmente importante da autoridade central é centralizar todas as solicitações de cooperação jurídica internacional em um único órgão, assegurando a coordenação e acompanhamento dos pedidos recebidos e transmitidos. Além disso, outro aspecto fundamental na atuação das autoridades centrais é a comunicação direta efetuada entre elas, buscando uma maior eficiência da cooperação internacional, bem como manter contato com os órgãos de persecução nacionais, com o intuito de obter informações sobre o cumprimento das solicitações de assistência passiva.

Outro instrumento importante para garantir uma recuperação de ativos eficaz é o auxílio direto, pois conforme explana Kibrit (2012, p. 81) os mecanismos de cooperação internacional mais tradicionais são formais e burocratizados, sendo, portanto, ineficazes no combate ao crime organizado internacional, cuja agilidade e eficiência é verificada de forma proporcional à ineficiência e à insuficiência desses instrumentos tradicionais. Nesse sentido, um procedimento mais célere e menos burocrático não implica em ausência de controle dos aspectos formais e do respeito à soberania e aos direitos humanos, sendo esse juízo realizado pelas próprias autoridades envolvidas.

Desse modo, para Kibrit (2012, p. 81), se o auxílio direto possui como características ser mais célere e menos burocrático, e ao mesmo tempo respeitar a soberania do país e as garantias do sujeito envolvido, não há nenhum empecilho para a adoção desse procedimento e seu consequente fortalecimento em detrimento das outras modalidades de cooperação internacional, no que for possível.

Nesse sentido, importante destacar a lição de Sanctis (2015, p. 206-207), no sentido de o instrumento de cooperação internacional exigir a dupla incriminação, ou seja, a conduta deverá ser tipificada como injusto penal em ambas as jurisdições envolvidas no pedido de assistência judiciária, sendo um dos requisitos mínimos em casos de cooperação, devendo ser esclarecido não ser necessária a coincidência exata de tipos penais, mas somente uma semelhança entre eles.

Entretanto, conforme explica o referido autor, tal princípio não é absoluto, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em suas recomendações<sup>6</sup>, principalmente na de número 37, reputa não ser um aspecto essencial para os países cooperarem no âmbito penal, de acordo com o documento elaborado por esta entidade:

Os países deveriam oferecer assistência jurídica mútua, mesmo na ausência da dupla incriminação, se a assistência não envolver ações coercitivas. Os países deveriam considerar adotar tais medidas conforme necessário para que possam prestar um amplo escopo de assistência na ausência da dupla incriminação.

---

<sup>6</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. As recomendações do GAFI. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferacao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em: 26 de out. 2016.

Quando a dupla incriminação for necessária para a assistência jurídica mútua, esse requisito deveria ser considerado cumprido independentemente se ambos os países classificarem o crime na mesma categoria de delitos ou o denominarem com a mesma terminologia, uma vez que ambos os países criminalizam a conduta subjacente ao delito. (RECOMENDAÇÕES, 2012, p. 37).

Tal relativização da regra da dupla incriminação, nos mostra a prioridade que a comunidade internacional está dando ao instituto da cooperação internacional, uma vez que impedir a tramitação de um pedido de auxílio em razão de a conduta não possuir classificação idêntica em ambos os países não se justifica mais em um contexto em que a cooperação deverá ser a mais ampla possível.

### **5.1 Desafios para o Estado Brasileiro Referente à Cooperação Jurídica Internacional e à Recuperação de ativos**

No entender de Medeiros (2012, p. 63), existe, atualmente, um consenso na comunidade internacional no sentido de que deve haver cooperação jurídica entre os países caso se queira combater o fenômeno da lavagem de dinheiro de uma maneira eficiente. Entretanto, como bem lembra a autora, não basta somente aos Estados a vontade de combater as organizações criminosas, deve existir dentro de cada país os procedimentos judiciais que estabeleçam a cooperação internacional e quais deverão ser os procedimentos a ser seguidos quando outra nação fizer um pedido de auxílio.

Afirma Medeiros (2012, p. 63) que as diferentes legislações nacionais acabam se tornando um empecilho na cooperação internacional, surgindo, neste contexto, a necessidade de harmonizar a legislação penal internacional com relação a essa matéria. Outro problema nesse âmbito é fato de vários países simplesmente não reconhecerem os pedidos de auxílio jurídico internacional.

Uma das barreiras encontrada na recuperação de ativos é o rastreamento desses capitais, uma vez que não depende do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, de modo que o avanço tecnológico na área de informática proporcionou uma maior agilidade e rapidez na movimentação dessas quantias, citando a autora como exemplo a existência dos paraísos fiscais que possuem regras mais flexíveis na identificação da origem do dinheiro depositado.



Outra dificuldade citada por Medeiros (2012, p. 63), se situa no princípio da dupla incriminação, pois muitas condutas tipificadas como crime em alguns países muitas vezes não receberão o mesmo tratamento penal em outros, de modo a dificultar os procedimentos de cooperação jurídica internacional. Para a já citada autora, o ideal seria que os países obedecessem à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, pois, nesse diploma internacional se os atos praticados nos países forem semelhantes e suas condutas estiverem previstas na Convenção, eles serão punidos sem que haja a necessidade da dupla incriminação.

O despreparo das autoridades é outro fator que dificulta a ampliação da cooperação jurídica internacional, porque grande parte das autoridades ainda não sabe exatamente do que se trata o referido instituto ou quais mecanismos que podem usar para fazer os pedidos de auxílio internacional. Ademais, quando essas autoridades possuem conhecimento acerca do assunto, acabam não dispondo da quantidade de pessoas necessárias para que as respostas aos pedidos de cooperação sejam mais rápidas, resultando em inúmeros pedidos incompletos. Portanto, essa demora ao responder os pedidos acaba prejudicando o Brasil, pois todo o cenário internacional é baseado no princípio da reciprocidade entre os Estados, de modo que quando os outros países percebem a morosidade do Brasil em responder os pedidos, acabam por também demorarem mais para responder aos pedidos realizados pelas autoridades brasileiras.

Por fim, de acordo com Medeiros (2012, p. 65), um dos maiores desafios encontrados para a recuperação de ativos é a necessidade de que o processo penal já tenha transitado em julgado, bem como uma ordem judicial determinando o retorno desses bens para o Brasil. Nesse sentido, se encontra outro problema enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro, qual seja, a morosidade na tramitação dos feitos, levando muito tempo até que seja proferida a sentença condenatória e que ela enfim transite em julgado. Essa característica acaba por dificultar a recuperação de ativos, pois o pedido de bloqueio de bens efetuado pelas autoridades encarregadas do assunto não impede os criminosos de usufruírem desses capitais ilícitos apesar de sua indisponibilidade, já que para efetivar a medida de recuperação é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória bem como uma ordem judicial determinando o retorno desses bens para o Brasil.

## **5.2 Avanços do Estado Brasileiro Referentes à Cooperação Jurídica Internacional e à Recuperação de Ativos**

Para Medeiros (2012, p. 65-66), em um contexto histórico e social anterior ao que vivemos atualmente o princípio jurídico que vigorava nas relações internacionais entre os Estados era o da soberania, de modo que cada nação era autônoma para decidir sobre os assuntos dentro de seus territórios. Desse modo, o principal instrumento de cooperação jurídica internacional, nesse contexto, era a extradição.

Entretanto, ocorreram diversas transformações em nossas sociedades que trouxeram diversas mudanças de paradigma, entre elas, a necessidade de maior interação entre os países no combate ao crime, sendo assim, a cooperação internacional é vista hoje como um meio de preservar a soberania da nação.

Reflexo disso foram os congressos realizados entre polícias de todas as partes do mundo, com o intuito de discutir temas relacionados ao crime organizado, o tráfico de bebidas, armas, drogas e pessoas, levando ao surgimento da cooperação internacional informal no âmbito da Interpol.

Com efeito, a comunidade internacional ao perceber a importância da prestação de auxílio nas questões penais, começou a assinar convenções, tratados, acordos multilaterais e bilaterais, tratando desse instituto jurídico e, conseqüentemente, sendo introduzidos aos ordenamentos jurídicos desses países.

Medeiros (2012, p. 66), explana que o Brasil, atualmente, atua intensamente na cooperação jurídica internacional, participando de fóruns internacionais, bem como de negociações bilaterais.

A referida autora afirma que a criação de uma autoridade central encarregada da cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos (DRCI), é um dos avanços mais importantes ocorridos em nosso país nesta área, porque, não basta apenas bloquear os bens obtidos de forma ilícita, é necessário garantir que eles voltem para o Estado, de modo a desestimular a atividade criminosa.

Outro ponto importante citado por Medeiros (2012, p. 66-67), foi a criação do COAF, no sentido de buscar uma maior integração entre os diversos órgãos encarregados de combater a lavagem de capitais como o Departamento de Polícia Federal; ABIN; BACEN; Ministério Público; Controladoria-Geral da União; Tribunal de Contas da União e DRCI.

Já no ano de 2004, a ENCCLA criou um novo sistema para o combate à lavagem de dinheiro no Brasil, baseado no princípio da articulação permanente dos órgãos públicos no nível estratégico, de inteligência e operacional. No nível estratégico foi criado o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD), cuja principal tarefa é acompanhar o andamento dos objetivos e metas definidos pela ENCCLA, além de manter a integração entre as instituições envolvidas no combate à reciclagem de ativos.

Outra consequência das metas estabelecidas pelo ENCCLA, foi que no ano de 2004 foi criado o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), com o intuito de criar um plano integrado de capacitação e orientação à sociedade.

Nesse sentido, expõe Sanctis (2015, 209-215) um documento elaborado durante encontro realizado entre juízes federais do Brasil e Estados Unidos, que contaram também com a participação de juízes da Colômbia e do México, no ano de 2011, em Washington, DC. Tal documento já apresenta a importância dos países prestarem auxílio mútuo, como pode ser visto na seguinte justificativa: "CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de os Estados se unirem para a apreensão/sequestro/arresto, confisco e repatriação de bens, direitos e valores".

Com isso, cabe apresentar alguns dos enunciados mais relevantes para a temática abordada neste trabalho, sendo os seguintes:

1. A luta contra o crime independe do local onde ele foi praticado e o confisco é fundamental;
2. A cooperação por rogatória não é recomendável porque é morosa, burocrática e a análise no país requerido se limita à verificação da ordem pública e ofensa à soberania;
3. A cooperação por auxílio direto é a resposta a ser seguida pelos Estados porque é mais ágil, baseia-se na confiança mútua e confere ao Estado requerido uma análise adequada dos pedidos;
4. O modelo a ser seguido é simplificado, padrão MLAT, e deve estar objetivamente claro;
5. As autoridades centrais não obstaculizam o contato direto entre magistrados ou autoridades competentes, devendo-se criar canais de comunicação para evitar burocracias desnecessárias (artigo 18.13 da Convenção ONU contra o Crime Organizado/Palermo não veda tal entendimento);

9. A cooperação internacional não pode ser obstada quando não se souber a localização de um bem. O Estado requerido deve tomar as medidas disponíveis para a localização, apreensão, sequestro ou arresto para futuro confisco/repatriação

15. Configura negativa à cooperação internacional a invocação da necessidade de um juízo decisório para simples citação, intimação ou cópias, devendo os Estados simplificarem o seu sistema legal para admissão do auxílio direto.

É possível notar nos enunciados transcritos algumas das tendências buscadas pela comunidade internacional com relação ao instituto da cooperação jurídica internacional. Os principais paradigmas a serem adotados podem ser resumidos da seguinte forma: primazia do confisco penal e consequente recuperação dos ativos provenientes de atividades ilícitas; preferência pelo instrumento do auxílio direto, dada a sua maior rapidez e menor burocratização, uma vez que as grupos criminosos também se beneficiam das mudanças trazidas pelo fenômeno da globalização, principalmente com relação à facilidade de se mover grandes quantidades de capitais entre diferentes jurisdições e garantir, ao máximo, uma padronização com relação ao procedimento de auxílio mútuo.

Tal encontro mostra que as autoridades brasileiras estão cada vez mais se empenhando em aprimorar os instrumentos de cooperação jurídica internacional, e, assim, garantir um efetivo combate ao delito de lavagem de capitais.

## 6 CONCLUSÃO

Foi possível notar durante o trabalho que o Direito é uma ciência histórico-cultural, e, portanto, está sujeito às transformações ocorridas na sociedade. Com o denominado fenômeno da globalização o campo penal acabou abarcando condutas antes regulamentadas por outras áreas da ciência jurídica, sendo este o caso dos tipos penais que tutelam os bens jurídicos difusos, entre eles encontramos o delito de lavagem de capitais, que foi objeto deste estudo.

Pode-se observar que essa espécie de delito afeta a sociedade de maneira difusa, não sendo possível individualizar as vítimas da conduta antijurídica. Foi apresentada as principais característica da lavagem de capitais, salientado o aspecto da internacionalização e do volume de capitais movimentado pelo crime organizado.

Esse fenômeno acabou chamando a atenção da comunidade internacional que resolveu se reunir em diversas reuniões, com o objetivo de elaborar tratados multilaterais, sendo previsto em diversos desses diplomas internacionais, a recomendação da criminalização da conduta de reciclagem de ativos.

Se em um primeiro momento a internacionalização da referida conduta garantiu a elaboração de legislações internas tratando deste assunto, posteriormente os Estados e seus órgãos de persecução penal se deram conta de que somente essa atitude não seria suficiente para um combate efetivo da lavagem de capitais.

Para isso, a noção de cooperação jurídica internacional foi ganhando cada vez mais relevância, pois, uma vez que os ativos obtidos ilicitamente pelas organizações criminosas se aproveitavam dos benefícios trazidos pela globalização ao movimentarem essas quantias por diversos países, somente uma atuação em conjunto dos órgãos de controle penal seria capaz de enfraquecer o poder da criminalidade.

Portanto, para alcançar uma maior velocidade no intercâmbio de informações entre as diversas agências encarregadas do tema, o instrumento de cooperação internacional mais adequado é o do auxílio direto, dada a sua característica de ser menos burocrático, já que não depende exclusivamente da solicitação de autoridade judiciária. Desse modo, o auxílio direto deverá ter sempre a

primazia em detrimento das outras modalidades de cooperação internacional, se garantir a soberania do país e respeitar os direitos humanos do indivíduo.

O instrumento de auxílio direto não é o único nesse novo paradigma no combate ao crime transnacional. Temos também a figura da recuperação de ativos, que aliado ao já citado instituto jurídico, se torna uma das principais armas no combate à lavagem de capitais, pois, debilitará as finanças do crime organizado, impedindo a aplicação desses capitais ilícitos no mercado, levando, conseqüentemente a sua desestruturação.

Com efeito, os esforços do Estado deverão ser no sentido de fortalecer a cooperação, não somente entre países, mas, também entre todos os órgãos envolvidos no combate à lavagem de capitais, aumentando o número de agentes capacitados para lidar com essa temática, levando a uma maior rapidez na tramitação dos pedidos de cooperação passivo, o que conseqüentemente será benéfico para o nosso país, porque, esse instrumento é baseado no princípio da reciprocidade, e, uma vez que os pedidos solicitados ao Brasil são resolvidos rapidamente, os pedidos ativos do Brasil também serão processados rapidamente.

Outro passo importante nesse aspecto deverá ser o de buscar uma maior uniformização das legislações atinentes à lavagem de capitais no mundo todo, bem como uma interação de todos os órgãos encarregados da repressão desse tipo penal, por meio de convenções e encontros multilaterais procurando fomentar a troca de experiências e de conhecimento.

Portanto, é necessário ressaltar mais uma vez o fato de o Direito ser uma ciência histórico-cultural, sendo assim, seus institutos não são estáticos, mas, dinâmicos em razão do contexto social, por isso, para se garantir um combate mais eficiente a esses delitos deveremos realizar uma mudança no paradigma penal, adotando o princípio de que a cooperação internacional deverá ser a mais ampla possível e de que isso não necessariamente resultará em uma atenuação da soberania do Estado, mas ao contrário, pois a cooperação está cada vez mais presente na comunidade internacional e acaba se transformando em um dever jurídico e não somente em um mero ato de favor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAÚJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional**. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco**. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BARCELOS, Andrea Beatriz Rodrigues de. Recuperação de ativos provenientes de lavagem de capitais. **Boletim Científico**. Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, v. 5, n. 18/19, p. 121-145, jan/jun. 2006.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 26 jun. 1991.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 mar. 1998

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mai. 2000.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 12 mar. 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações

Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 jan. 2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 jan. 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.683, de 09 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 9 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília: STJ. Disponível em : <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 27 de out. 2016.

CALLEGARI, André Luis; WEBER Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro:** aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais da lei nº 9.613/98. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAMPANA, Eduardo Luiz Michelin. **A fundamentação constitucional da tutela penal da ordem econômica.** 2011. 237f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

CARLI, Carla Veríssimo De. **Lavagem de dinheiro:** ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. 221f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais:** comentários à lei 9.613/98, aspectos criminológicos e político-criminais, tipologia da lavagem de capitais, direito internacional e comparado, dos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CESTARI, Virgínia Charpinel Jungel; TOFFOLI, José Antonio Dias. **Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil.** Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. 1.ed: Ministério da Justiça. Brasília, 2008.



COMPLOIER, Mylene. **Gestão e destinação dos bens apreendidos no processo penal**. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2015.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, 'sociedade de risco' e o futuro do direito penal**: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal**. 2010. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal**: não há crime sem lesão ou bem jurídico (nullum crimen sine iniuria), funções político-criminal e dogmático-interpretativa, o princípio da ofensividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal**. 2014. 244f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

HISTORY of Anti-Money Laundering Laws. **FinCEN**. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/history-anti-money-laundering-laws>>. Acesso em 06 out. 2016.

KIBRIT, Orly. **Auxílio direto para fins de investigação criminal**: novos parâmetros para a cooperação jurídica internacional. 2012. 181f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime : anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MARTINS, Tiago Misael de. **Investigação patrimonial para recuperação de ativos e medidas cautelares na desidratação do crime organizado**. In: VITORELLI, Edilson (Org.) Temas atuais do Ministério Público Federal. 4.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior**: avanços e desafios ao estado brasileiro à luz

do combate internacional à lavagem de dinheiro. 2012. 100 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, 2012.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORTEGAL, André Luiz Carneiro. **Lavagem de dinheiro**: prováveis implicações da crise financeira mundial sobre o controle do fluxo de capitais. 2010. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, 2010.

OLIVEIRA, Miguel Tassinari de. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 2010. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_ **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1 : parte geral. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Revista da SJRJ. **Código de cooperação interjurisdicional para ibero-américa**. Rio de Janeiro, v. 16 n. 25, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte**: uma perspectiva judicial criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SAVIANO, Roberto. **Zero zero zero**. Tradução: Federico Carotti... [et al]. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer. A situação do Brasil quanto à lavagem de dinheiro sujo. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. Brasília, v. 16, n. 2, p. 1-87, jul./dez. 2004.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. **A criminalização da lavagem de dinheiro**: críticas penais. 2012. 161f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2012.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual**: interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

STRANGE, Susan. **The retreat of the state**: the diffusion of power in the world economy. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

STRENGER, Irineu. Fatores impeditentes de *exequatur* a cartas rogatórias estrangeiras. **Revista de Processo**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 6, n. 24, p. 245-252, out/dez. 1981.

TROTTA, Sandro Brescovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: contornos históricos. **Sistema Penal & Violência**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Porto Alegre, v.5, n. 1, p. 1-14, jan/jun. 2013.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **The globalization of crime: a transnational organized crime threat assessment**. Vienna, 2010.

VASCONCELLOS, Helena. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal : uma análise do mutual legal assistance treaty Brasil/Estados Unidos**. 2013. 223f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

ZAGARIS, Bruce. U.S.-Brazil and International Evidence Gathering: The need for better procedural due process. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. RBCCrim. Ano 20, v. 99, p 241-273, nov/dez. 2012.